

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós – Graduação em Direito

Ana Carolina Santos Leal da Rocha

**A eficácia da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o
Protocolo dos Refugiados de 1967 em face da crise dos refugiados.**

Belo Horizonte

2016

Ana Carolina Santos Leal da Rocha

**A eficácia da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o
Protocolo dos Refugiados de 1967 em face da crise dos refugiados.**

**Dissertação apresentada ao Programa de
Pós – Graduação em Direito da Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais,
como requisito para obtenção do título de
Mestre em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Leonardo Nemer
Caldeira Brant**

**Área de concentração: Direitos Humanos,
Política de Integração e
Constitucionalização do Direito
Internacional**

Belo Horizonte

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

R672e Rocha, Ana Carolina Santos Leal da
A eficácia da convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951 e o protocolo dos refugiados de 1967 em face da crise dos refugiados / Ana Carolina Santos Leal da Rocha. Belo Horizonte, 2016.
149 f.: il.

Orientador: Leonardo Nemer Caldeira Brant
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Refugiados. 2. Direito internacional público e direito interno. 3. Direitos humanos. 4. Organizações internacionais. 5. Direito de asilo. I. Brant, Leonardo Nemer Caldeira. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 341

Ana Carolina Santos Leal da Rocha

**A eficácia da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o
Protocolo dos Refugiados de 1967 em face da crise dos refugiados.**

**Dissertação apresentada ao Programa de
Pós – Graduação em Direito da Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais,
como requisito para obtenção do título de
Mestre em Direito.**

Prof. Dr. Leonardo Nemer Caldeira Brant – PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Bruno Wanderley Júnior - PUC Minas

Prof. Dr. Sebastien Kiwonghi Bizawu – Escola Superior Dom Helder Câmara

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2016.

A minha família, por todo incentivo...

AGRADECIMENTOS

A Deus e Nossa Senhora Aparecida por me guiarem e ampararem durante todo o curso e escrita do meu trabalho.

Ao meu pai e minha mãe, exemplos de amor incondicional. Obrigada por sonharem junto comigo e permitirem que esse sonho se tornasse realidade.

As minhas avós Jeruza e Diana por a cada telefonema e mensagem me incentivaram durante a construção do meu objetivo.

A minha avó Gláucia, meus avôs André e Dalvo, já *in memoriam*. Tenho certeza que de onde estiverem estão orgulhosos da conclusão de mais uma etapa.

Aos meus tios, às minhas tias e meus primos por tornarem a caminhada mais leve.

Ao Pedro e Lucimara Bernardes pela troca de conhecimento, vibrações e preces.

Ao Mateus, pelo estímulo, mesmo quando o cansaço parecia me abater e, principalmente, pela confiança e o carinho de sempre.

Ao Professor e Orientador Leonardo Nemer Caldeira Brant, por me dar uma direção e me ajudar a caminhar até o fim.

Ao Professor Bruno Wanderley Júnior e Danielle Wanderley pela solicitude e solidariedade de sempre!

Ao Professor Mário Lúcio Quintão Soares, que me apoiou e abraçou a ideia dos refugiados comigo através de artigos e discussões.

A Cristianne Nascimento, pelas leituras, *feedbacks* e conselhos internacionais.

Aos internacionalistas da turma de 2015: vocês deixaram o curso mais legal! A PUC sentirá a nossa falta...

Aos funcionários da secretaria da Pós Graduação em Direito da PUC Minas pela disponibilidade e ajuda incansáveis.

As minhas amigas de infância Angélica e Mariana por sempre levarem risos e alegrias aos nossos encontros.

A Uyara e Camilla por sempre acreditarem na minha veia internacionalista e me incentivarem ao máximo.

A Poliana Albuquerque, aquela amiga em que Deus coloca em nosso caminho para ajudar a vencer os obstáculos que apareceram.

A Dona Onofra por sempre compreender e respeitar os momentos de reflexão.

A Lolla, minha fiel companheira por permanecer durante as horas de escrita ao meu lado.

E a todos que contribuíram para a realização desse trabalho, o meu muito obrigada!

“Não se pode visualizar a humanidade como sujeito de direito a partir do Estado; o que se impõe é reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade.” (TRINDADE; Antônio Augusto Cançado, 2006, p. 68).

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a eficácia da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados/ 1967, notadamente relacionados com a crise dos refugiados em âmbito global. Para tanto, após análise da legislação vigente tais como protocolos, tratados, convenções e leis (âmbito interno). O conceito de refugiados apresenta diversificação de acordo com o continente a ser aplicado. As legislações da África e América Central serviram como exemplos internacionais os quais envolveram a história local e a realidade daqueles que buscavam refúgio fora de seus países. A metodologia utilizada para realização da presente pesquisa é bibliográfica. Utilizou-se também de uma entrevista semiestruturada, realizada com o Padre George Massis, da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, responsável por acolher 112 (cento e doze) refugiados sírios em Belo Horizonte, Minas Gerais. Através desse estudo, percebe-se a real necessidade de uma atualização no campo normativo frente à crise dos refugiados do século XXI.

Palavras – chave: Convenção. Estados. Migrantes. Protocolo. Refugiados.

ABSTRACT

This paper deals with the effectiveness of the Convention Relating to the Status of Refugees / 1951 and the Protocol Relating to the Status of Refugees / 1967, mainly related to the crisis of refugees globally. Therefore, after analyzing the current legislation such as protocols, treaties, conventions and laws (internally). The concept of refugees presents diversification according to the continent to be applied. The laws of Africa and Central America served as international examples which involved the local history and the reality of those who sought refuge outside their country. The methodology used to carry out this research is literature. We also used a semi-structured interview, conducted with Father George Massis, the Sacred Heart of Jesus parish, responsible for hosting 112 (one hundred and twelve) Syrian refugees in Belo Horizonte, Minas Gerais. Through this study, it is clear the real need of an update on the regulatory front field to the refugee crisis of the twenty-first century.

Key - words: Convention. States. Migrants. Protocol. Refugees.

ANEXOS

Anexo 1 – Convenção relativa ao estatuto dos refugiados / 1951.....	98
Anexo 2 – Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados / 1967.....	120
Anexo 3 – Lei 9.474 / 1997.....	126

APÊNDICE

Apêndice 1 – Entrevista com Padre George Massis da Paróquia Sagrado Coração de Jesus.....	140
---	-----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Acordo de Schengen.....	75
Figura 2 - Refugiado ou migrante? A escolha do termo certo importa.	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

ART: Artigo

CERTM: Centro de Estudos Regionais do Terceiro Mundo

CONARE: Comitê Nacional para os Refugiados

CRAERA: Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos

CRER: Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

DCI: Declaração Cartagena das Índias

DUDH: Declaração Universal de Direitos Humanos

ECOSOC: Economic and Social Council

EXT: Extradução

FARC: Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia

Nº: Número

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONG: Organização Não Governamental

ONU: Organização das Nações Unidas

OUA: Organização da Unidade Africana

STF: Supremo Tribunal Federal

UNHCR: United Nations High Commissioner for Refugees

SUMÁRIO

1 – Introdução	16
2. O NASCIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS	19
2.1 <i>Organização Internacional para os Refugiados</i>	25
2.2 <i>O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)</i>	27
3. REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL: A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951 E O PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS/ 1967	29
3.1 <i>Das Obrigações dos Refugiados, da religião e dos direitos conferidos independente da Convenção</i>	33
3.2 <i>Art. 6º e seguintes da Convenção</i>	36
3.3 <i>Situação Jurídica dos Refugiados conforme Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951</i>	38
3.4 <i>Empregos remunerados</i>	40
3.5 <i>Capítulo IV: Bem Estar</i>	41
3.7 <i>Capítulo V: Medidas Administrativas e outras disposições</i>	43
3.7 <i>Situação irregular do refugiado no país de refúgio</i>	44
3.8 <i>Cláusulas Finais, solução dos dissídios e aplicação territorial</i>	46
3.9 <i>Denúncia</i>	48
3.10 <i>Disposições executórias e transitórias</i>	48
4 O DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO	50
4.1 <i>O CONARE – Comitê Nacional Para Os Refugiados</i>	51
4.1.1 <i>O instituto do asilo e refúgio na legislação brasileira</i>	55
4.1.1.1 <i>Asilo territorial</i>	56
4.1.1.2 <i>Asilo Diplomático</i>	57
4.1.2 <i>Lei 6.815/80</i>	61

4.2 Convenção Africana.....	62
4.3 Declaração de Cartagena das Índias.....	63
4.4 Procedimentos De Retirada Do Estrangeiro Irregular.....	66
4.4.1 Expulsão.....	66
4.4.2 Naturalização.....	67
5. ESTRUTURA EUROPEIA ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS ANTE A CRISE DOS REFUGIADOS: A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS	68
5.1 Aperfeiçoamento institucional do sistema europeu.....	71
5.2 Criação União Europeia.....	72
5.3 Acordo de Schengen.....	74
5.4 O regulamento de Dublin II.....	75
5.5 Crise dos Refugiados.....	77
6. REFUGIADOS AMBIENTAIS	84
6.1 Definições acerca do conceito refugiado ambiental.....	85
6.2 Limitação acerca do uso da expressão “Refugiado ambiental”.....	87
CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS.....	92
ANEXOS	97
APÊNDICE.....	140

1 – Introdução

Atualmente, a crise dos refugiados é mundialmente conhecida pela violação dos direitos humanos àqueles que abandonam seus lares, seus empregos e seus países em busca de uma vida digna e segura em outro Estado. Os direitos humanos, conhecidos por sua extensão e proteção aos mais necessitados devem ser preservados desde a solicitação de requerimento de asilo ou refúgio. Insta salientar que tais direitos devem ser assegurados até mesmo ao final do processo, uma vez que são inerentes a pessoa humana. Não há como negar que a pobreza em certos Estados se encontra como motivo primordial para fugas e evasões do Estado de origem.

Tal reflexão origina-se diante de casos vividos por refugiados em todo globo que necessitam de amparo normativo para concessão de asilo em país diferente ao de origem. Todavia, cabe-se ressaltar que os refugiados tem que se conformar com a legislação já existente, não podendo perturbar a ordem pública.

A grande divulgação dos fatos, através dos veículos midiáticos, envolvendo os refugiados gera uma grande comoção na população mundial, pois retrata a realidade de milhares de pessoas que abandonam sua nação por causa de situações de opressão, violações de direitos e ameaça à integridade.

Há eficácia da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 e do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados/1967? Através da análise de tratados, convenções, protocolos e outros documentos normativos, a presente pesquisa buscará respostas para este questionamento que norteará o trabalho. No Brasil, o refúgio é regulado pela Lei 9.474/97 e assegura a qualquer pessoa que sofra perseguição, em seu Estado ou residência habitual, de origem racial, étnica, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social.

Como objetivo geral dessa pesquisa, percebeu-se a necessidade de verificar a eficácia da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 e do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados/ 1967.

Os objetivos específicos são:

- Levantar o processo histórico da formação do problema;
- Analisar o direito dos refugiados pelo mundo;
- Diferenciar a terminologia que envolve a temática dos refugiados;
- Diagnosticar o processo normativo dos refugiados;
- Compreender a crise dos refugiados em pleno século XXI.

Este trabalho aborda a eficácia dos mecanismos legais existentes em relação àqueles que sofrem perseguição em virtude de raça, sexo, etnia, religião, guerras ou conflitos internos.

O 1º capítulo constitui o panorama do trabalho a ser abordado. Apresentam objetivos gerais e específicos, os quais se fundam os pilares desse trabalho. Alguns autores são apresentados como marcos teórico para desenvolvimento dessa pesquisa, como o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, Mário Lúcio Quintão Soares, Leonardo Nemer Caldeira Brant, este último através da coletânea de Direito Internacional.

O 2º capítulo elucida os propósitos das Nações Unidas e a saga dos refugiados desde o final da 2ª Guerra Mundial. No pós 2º Guerra, houve a criação da Organização Internacional dos Refugiados (OIR), sob a controvérsia do que deveria ser feito com os povos remanescentes do conflito.

No que tange a regulamentação internacional, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo Relativo aos Refugiados, de 1967, são as legislações existentes adotadas em todo o globo, uma vez que em âmbito regional existem outros mecanismos referentes aos refugiados, os quais levaram em consideração a história, as guerras e os conflitos internos vivenciados pelos povos em questão, conteúdo do 3º e 4º capítulo, respectivamente.

A crise dos refugiados na Europa, abordada no capítulo 5, é analisada desde a Estrutura Europeia dos Direitos Humanos, a qual perpassa pela criação da União

Europeia e seus tratados existentes acerca a livre circulação de pessoas naquele continente.

O sexto capítulo aduz sobre os refugiados ambientais e o grande debate contemporâneo acerca desse grupo que deve ou não possuir o *status* de refugiado, juntamente com os deslocados internos.

2. O NASCIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS

Com o final da II Guerra Mundial, várias nações encontravam-se devastadas após os combates e, o clima de segurança e incerteza pairava sob a Europa. Sentia-se a necessidade da criação de uma organização responsável pela promoção da paz à comunidade internacional.

A nomenclatura Nações Unidas fora contemplado pelo presidente norte-americano Franklin Roosevelt e, em 1º de janeiro de 1942, quando algumas nações assumiram o compromisso de continuarem lutando contra as potências do eixo.

A Carta das Nações Unidas, celebrada de 25 de abril a 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, reuniu cerca de 50 países participantes da Conferência sobre Organização Internacional.

Todavia, as Nações Unidas começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, através da ratificação de países como China, Reino Unido, Estados Unidos, França e a ex União Soviética.

Em dezembro/1946, John D. Rockefeller Jr. Ofereceu terrenos na cidade de Nova Iorque para que a cidade fosse sede das Organizações das Nações Unidas. Atualmente, a ONU possui sede em cidades do mundo como Genebra (Suíça), Beirute (Líbano), Nairóbi (Quênia), Bangcoc (Tailândia) e Santiago (Chile), além de escritórios espalhados por todos os continentes.

Os propósitos da Organização das Nações Unidas estão elucidados no preâmbulo e no art. 1º da Carta constitutiva. Vejamos o preâmbulo

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para

tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS,1945) (grifo nosso)

Para a realização dos princípios empregados e concretização dos propósitos das Nações Unidas no art. 1º do aludida Carta da ONU, é necessário que os Estados procedam com base na igualdade soberana de seus membros; boa-fé durante a resolução das obrigações; solução pacífica de controvérsias; abstenção do uso da força e não intervenção em assuntos internos dos Estados.

Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Para proceder à realização dos princípios aludidos no art. 1º da Carta da ONU, a organização é composta por diversos órgãos os quais se distribuem, nos termos do art. 7º, para o alcance dos ideais da contidos na Carta.

1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um

Secretariado. 2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

A Assembleia Geral é o principal órgão das Nações Unidas. É composto por todos os Estados-membros. Esse comitê possui competência para discutir e recomendar qualquer assunto que seja objeto da Carta da ONU, uma vez que as atribuições da Assembleia Geral giram em torno do disposto no art. 1º da Carta, tais como: paz e segurança internacionais, eleições de membros de outros comitês, entre outras atribuições.

O presente comitê se manifesta através de resoluções, recomendações ou declarações, uma vez que as decisões não vinculam os Estados-membros do comitê.

O Conselho de Segurança, disposto também no *caput* do art. 7º da Carta, possui como principal competência a “manutenção da paz e segurança internacionais”. Dispõem de cinco membros permanentes, quais sejam (segundo a ordem disposta na Carta da ONU): a China, a França, a Rússia, o Reino Unido e os Estados Unidos da América. Os membros não permanentes são escolhidos pela Assembleia Geral e possuem um mandato de dois anos, fundamento pelo qual irão contribuir pela paz, segurança, questões internacionais e distribuição geográfica equitativa, prevista no art. 23, parágrafos 1º e 2º da Carta da ONU¹.

¹ **Artigo 23**

1. O Conselho de Segurança será composto de quinze membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá dez outros membros das Nações Unidas para membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum

A distribuição de assentos não permanentes para o Conselho de Segurança foi regulamentado em 17 de dezembro de 1963 através da Resolução 1991, a qual a Assembleia Geral dividiu, de maneira geográfica, os Estados em quatro grupos: Europa Ocidental e “outras potências”; Europa Oriental; América Latina; e África e Ásia. Como houve a mudança dos membros não permanentes que eram 6 e tornaram 10, a Europa Ocidental juntamente com “outras potências” passou a ter dois lugares; a Europa Oriental, um; a América Latina, dois; e o grupo que fazem parte a África e a Ásia, cinco².

Insta salientar que as decisões do Conselho de Segurança são diferentes das manifestações da Assembleia Geral, uma vez que as decisões do Conselho possuem força cogente e são de cumprimento obrigatório.

Não se pode olvidar da Corte Internacional de Justiça que é considerada o principal órgão das Nações Unidas e possui sede em Haia (Holanda). Sua estrutura é composta de quinze juízes, eleitos pela Assembleia Geral juntamente com o Conselho de Segurança, para um mandato de nove anos e admitida uma reeleição. A escolha dos juízes é realizada por intermédio dos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem. A escolha é realizada através da capacitação pessoal e não a nacionalidade.

Em sua composição, os juízes são escolhidos para representar as altas formas de civilização e os principais sistemas jurídicos do mundo contemporâneo, conforme aduz Mazzuoli, 2016.

Quando elaborada a Carta da ONU em 1945, debateu-se sobre a melhoria das condições de vida o qual objetivava a redução das desigualdades econômicas e sociais. O art. 55 da Carta determinou que:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao

membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

² Conforme Resolução 1991 (XVIII), de 17.12.1963, da Assembleia Geral.

princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião. (CARTA DA ONU, 1945)

É importante salientar que no Conselho Econômico e Social foi elaborada a Declaração Universal de Direitos Humanos, publicada em Paris e 10 de dezembro de 1948, sob a assistência para elaboração dos tratados internacionais para a proteção de direitos humanos do complexo global.

O ECOSOC (*Economic and Social Council* – sigla em inglês) era composto por 54 membros eleitos através da Assembleia Geral, mediante dois terços dos Estados presentes e votantes para um período de três anos.

O Conselho possui a atribuição para promoção da cooperação em questões econômicas, sociais e culturais, incluindo os direitos humanos. Nos termos do art. 62

1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos membros das Nações Unidas e às agências especializadas interessadas.
2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.
3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembleia Geral, sobre assuntos de sua competência.
4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

O Conselho poderá, ainda, criar as comissões necessárias para desempenhar suas funções. Nesse sentido, a criação da Comissão de Direitos Humanos da ONU, criada em 1946, integralizada por cinquenta e três membros governamentais eleitos, para um mandato de três anos, pelo Conselho Econômico e Social.

Frisa-se que tal comissão era vinculada ao Conselho Econômico e Social. As decisões do Conselho Econômico e Social são tomadas pela maioria de votos dos membros presentes à reunião deliberativa.

Em relação ao Conselho de Tutela, a competência desse comitê é acerca do sistema internacional de tutela estabelecido pela Carta da ONU, e possui como objetivo primordial o fomento do progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes que se encontram em territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, disposto no art. 76, *b*, da Carta da ONU.

O supracitado Conselho encontra-se superado desde 1960, uma vez que as Nações Unidas concluíram a Declaração sobre a Concessão de Independência para os Países e Povos Coloniais.

Eram enviados ao Conselho relatórios anuais acerca territórios tutelados para que pudessem embasar decisões a serem tomadas. O sistema extinguiu-se em 1994 quando o último território que se encontrava em administração alheia, Palau, tornou-se independente.

Em relação ao Secretariado, este é conhecido como órgão administrativo das Nações Unidas, com sede em Nova Iorque. O Secretariado possui como chefe o Secretário-Geral, tido como principal e mais alto funcionário administrativo da ONU, o qual é indicado para um mandato de cinco anos pela Assembleia Geral, a partir de recomendação do Conselho de Segurança. Entretanto, a nomeação do Secretário-Geral sujeita a veto dos cinco países permanentes do Conselho de segurança, quais sejam: China, França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos da América. Não possui número limite acerca de renovação.

O Secretário exerce funções nas reuniões da Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Social e Econômico e Conselho de Tutela. Faz parte do cargo de Secretário, a apresentação de relatórios à Assembleia Geral e recomendações ao Conselho de Segurança, acerca de assuntos que podem ameaçar a manutenção

da paz e segurança internacional, conforme se depreende a redação dos arts. 98 e 99 da Carta.

2.1 Organização Internacional para os Refugiados

A criação da Organização Internacional para os Refugiados (OIR) surgiu através da controvérsia sobre o que deveria ser feito o “milhão restante”, também conhecido como *last million*³. Através de árduas discussões acerca de seu estabelecimento. As ideologias em torno da relação Estado e Indivíduo confrontavam-se de maneira árdua e viva entre os países.

No âmbito da ONU, as discussões envolvendo os refugiados e os deslocados foram levadas a Assembleia Geral em 1946. O aludido comitê recomendou a criação de um Comitê Espacial para ser analisado em sessões do Conselho Econômico e Social (Ecosoc) e também na Assembleia Geral, a fim de reconhecer a urgência para solucionar a temática sobre os refugiados e deslocados, além da necessidade de diferenciá-los de criminosos de guerra, espões e terroristas.

Este comitê, conhecido como Organização Internacional para os Refugiados, teve como estrutura, conforme disserta Soares (2015)

A OIR, para seu funcionamento, estruturou-se com os seguintes órgãos internos: Conselho Geral, responsável pela determinação da policy-making, a ser adotada, a cada estado-membro deveria enviar um representante para suas reuniões; Comitê Executivo, incumbido da concretização das políticas estabelecidas pelo Conselho Geral, composto pelos representantes de nove Estados-membros; e Setor Administrativo, ao qual competia cuidar das funções administrativas e executivas. (SOARES, 2015, p. 158)

O resultado final das sessões foi visto de maneira significativa, no que tange pelos votos contras e abstenções. As abstenções foram interpretadas como falta de interesse para se resolver a questão dos refugiados e, os votos contra que partiram

³ A composição desse “milhão” era de: 275.000 poloneses, 200.000 judeus, 200.000 espanhóis, 190.000 lituanos, latislavos e estonianos, 150.000 iugoslavos – tanto servos quanto croatas – e, 100.000 ucranianos. (Stoessinger, 1956, p. 55)

do Bloco Socialista, soaram como uma afronta a Constituição da OIR e o desejo de manter os refugiados fora dos debates da Agenda Internacional.

Para Soares (2015) a OIR e os países do leste europeu

Não obstante a posição contrária dos Estados socialistas em relação a instituição da OIR, não se pode negar a influência que este órgão internacional recebeu na formulação de sua constituição por aqueles. Apesar da rejeição da maioria das emendas apresentadas, os países do leste europeu lograram incorporar nos estatutos da OIR contribuições sobre repatriação e ao *early return* dos deslocados aos seus países de origem, assim como amplas cláusulas de cessação e de exclusão. (Soares, 2015, p. 159)

Apesar de não ter concluído suas tarefas, a OIR é considerada como a primeira entidade especializada da ONU a ser extinta, na data de 31 de janeiro de 1952. Suas competências foram transferidos para os Estados em que se encontravam refugiados ou outras organizações.

Insta salientar que nos territórios que os refugiados se encontravam, não se dispunham a se responsabilizar pelos mesmos em razão de seu posicionamento geográfico, o que deixava a comunidade internacional em prejuízo.

A transferência de responsabilidade da OIR para os Estados em que se encontravam os refugiados acompanhou o conceito lógico da sociedade internacional e o refugiado, em razão da responsabilidade que se transformou em ação para resolver a adversidade que envolve os refugiados.

No que se refere a organismos internacionais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) assumiu, em dimensões globais, as atividades da OIR.

2.2 O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)

Dentre os vários comitês existentes na ONU – Organização das Nações Unidas – o responsável por garantir a aplicação das convenções internacionais em prol dos refugiados é o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados⁴.

O comitê, criado em 14 de dezembro de 1950 pela Assembleia Geral da ONU, para proteger e assistir vítimas de guerra, desastres naturais, violência e intolerância.

Conforme disposto no Capítulo 1, item 1, do Estatuto do ACNUR

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembléia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais. No exercício de suas funções, especialmente se surgir alguma dificuldade - por exemplo, qualquer controvérsia relativa ao status internacional dessas pessoas - o Alto Comissariado solicitará a opinião de um Comitê consultivo em assuntos de refugiados, se tal Comitê for criado. (ACNUR,1950)

Em 1º de Janeiro de 1950, deu-se início ao funcionamento do escritório do ACNUR. O presente comitê possui sede em Genebra, Suíça, e começou a funcionar como órgão subsidiário da ONU, com ligação ao comitê da Assembleia Geral, ECOSOC e ao Secretário Geral.

É disposto no artigo 22 da Carta da ONU *“Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.”*

O termo Comissariado entende-se que o ACNUR é um órgão subsidiário das Nações Unidas que, incluem diversos outros programas, quais sejam: Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), entre outros.

⁴ Em Inglês: UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees.

Com o advento do ACNUR, questões pertencentes a refugiados e seus países de origem, não são solucionadas pelos envolvidos no conflito, e sim através do Comitê que analisa aspectos sociais, políticos e humanitários. Atualmente, o ACNUR estendeu seu trabalho: encarrega-se também dos apátridas⁵ e deslocados internos⁶.

Tendo em vista a crise dos refugiados, o ACNUR trabalha com um mandato de cinco anos, não mais três, conforme era previsto em Estatuto. A cada vencimento de mandato, renova-se o mesmo no intuito de solucionar a questão envolvendo os refugiados.

Como não possui verba própria, o ACNUR se sustenta através das doações de países, instituições privadas, empresas e até particulares. Verifica-se a importância do Comitê para a manutenção de seus trabalhos em todo mundo. O ACNUR já ajudou aproximadamente 50 milhões de pessoas, através de voluntários que se fazem presente em campos, ações de assistência e auxílio aos refugiados.

Soares (2015) aduz que o ACNUR e os Estados europeus

Os Estados europeus, em sua maioria, traumatizados com o legado da Segunda Guerra, preconizavam um órgão forte e independente capaz de angariar fundos, para atender suas demandas. Os Estados Unidos propuseram um organismo temporário, com pouco financiamento e sem contribuições. A URSS procurou boicotar as negociações, diante da ausência de interesse em colocar o tema dos refugiados na pauta da agência internacional. (SOARES, 2015, p. 161)

Mesmo com pressões de diversos lados, o ACNUR adquiriu o mandato para proteção dos refugiados, a busca de soluções para os problemas advindos destes, como a repatriação involuntária, integração e reassentamento em um terceiro país.

⁵ Disponível em: <<http://www.unhcr.org/pages/49c3646c155.html>>. Acesso em: 03.02.2016.

⁶ Disponível em: <<http://www.unhcr.org/pages/49c3646c146.html>>. Acesso em 03.02.2016.

3. REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL: A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951 E O PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS/ 1967

Para analisar a situação dos refugiados em dimensões globais, estudou-se a legislação em vigor em plano internacional. A presente análise se faz necessária com o intuito de verificar a eficácia da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo datado de 1966.

Após decisão da Assembleia Geral de 1950, ocorreu uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas, em Genebra, no ano de 1951. A aludida Conferência objetivava a redação de uma Convenção que regulasse o *status* dos refugiados. Logrou-se êxito e, em 28 de julho de 1951 foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, entrando em vigor em 22 de abril de 1954.

A Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e, fornece, de maneira compreensiva e pragmática, a codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional.

Entre as cláusulas dispostas na Convenção, inclui-se o princípio de *non-refoulement* (não-devolução), o qual determina que nenhum país pode expulsar ou devolver (*refouler*) um refugiado, contra a vontade do mesmo, em quaisquer ocasião, para um território onde ele ou ela sofra perseguição.

Destarte, na Convenção de 1951⁷, em seu art. 1º, A, § 1º, o termo “refugiado” aplicar-se-á a toda pessoa

Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de

⁷ Disponível em :

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em 09.02.2019

1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Porém, em virtude das atrocidades ocorridas no final da 2ª Guerra Mundial e que deu início ao fluxo migratório em várias regiões do globo, a terminologia em questão ampliou-se e, atualmente, são reconhecidas as pessoas que preenchem a condições previstas no art. 1º, A, § 2º.

Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Insta salientar que, a Convenção autoriza a liberdade do nacional, quando a pessoa possuir mais de uma nacionalidade, recorrer a qualquer dos países a qual possua nacionalidade.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Percebe também no art. 1º, B, § 1º, *caput*, determina limitação temporal trazida pela Convenção, qual seja a restrição do termo "refugiado" àqueles que acontecimentos que ocorreram antes de Janeiro de 1951e, ademais, dispõem na alínea a do aludido artigo dispõe de uma limitação geográfica à concessão de refúgio, o qual seria concedido apenas a pessoas provenientes da Europa ou alhures.

Soares (2015) reflete acerca dos refugiados europeus, conforme vê-se a seguir

O ACNUR, como era de se esperar, voltou-se, inicialmente, em favor dos refugiados europeus. A organização contava com orçamento ínfimo e suas demais despesas eram financiadas por contribuições voluntárias. Ou seja, desde o princípio de suas atividades, este órgão ressentiu-se de um financiamento insuficiente para arcar com os programas direcionados aos

refugiados. Dai justifica-se a restrição do conceito de refugiado aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa. Houve, pois, uma limitação temporal e uma limitação geográfica. (SOARES, 2015, p. 161)

Aponta o doutrinador Santiago (1998), o trabalho do ACNUR acerca da proteção dos refugiados

[...] convencer os Estados que, além de aderirem à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, que o façam sem estabelecer limitação ou reserva geográfica. Caso tenham feito tal limitação, que a suprimam. De fato, são poucos os Estados que, atualmente, mantêm ainda essa limitação, que reserva o termo 'refugiado' à pessoa que reúna os requisitos da definição e como resultado de acontecimentos ocorridos na Europa⁸. (SANTIAGO, 1996, p. 269)

Com o advento das migrações por todo o mundo, logo após a 2ª Guerra Mundial, o significado da palavra 'refugiado' não condizia mais com os interesses da sociedade internacional. Desse modo e, objetivando a adequação ao contexto vivenciado por milhares de refugiados, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, em seu art. 1º, §§ 2º e 3º, respectivamente, estabeleceu

significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção. (Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967)

Desse modo, ao analisar o conceito da Convenção de 1951 juntamente com o estabelecido pelo Protocolo de 1966, considera-se como refugiado

⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRINET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. Instituto Interamericano de Direitos Humanos; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados*. San José; Brasília: ACNUR: CICV: IIDH, 1996, p. 269.

Qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (HATHAWAY, 1991)

Verifica-se que o status de refugiado não ocorre em virtude do cometimento de um crime de natureza ideológica ou política, e sim através de perseguições por conta da raça, sexo, religião, opinião política ou nacionalidade.

Para Jubilut (2007) ocorrerá perseguição a um nacional quando

houver uma falha sistemática e duradoura na proteção dos direitos do núcleo duro de direitos humanos, violação de direitos essenciais sem ameaça à vida do Estado, e a falta de realização de direitos programáticos havendo os recursos disponíveis para tal. (JUBILUT, 2007, pag. 46)

Ainda assim, no que tange a expressão fundado temor, a autora se refere como

Deve ser aferido objetivamente, uma vez que o temor subjetivo se presume (pelo só motivo de ter sido o refúgio solicitado), para a aferição do temor subjetivo se deve proceder à verificação das condições objetivas do Estado do qual provém o solicitante em relação a ele para se chegar à conclusão de que esse temor é fundado – no sentido de comprovar que o temor subjetivo daquele indivíduo deva realmente existir. (JUBILUT, 2007, pag. 47)

Ou seja, torna-se necessário aferir as condições prévias para concluir que o temor narrado possui fundada comprovação.

Por tal motivo, o conceito de refugiado, trazido pela Convenção/1951, não conferia efetiva proteção a muitas pessoas que se evadissem de seus países em virtude de perseguições estatais.

Mesmo com tais restrições, a Convenção/1951 trouxe consigo uma definição razoável de refugiado, uniformizou os requisitos para reconhecimento da condição de refugiado em âmbito mundial, e realçou o princípio do *non-refoulement*.

3.1 Das Obrigações dos Refugiados, da religião e dos direitos conferidos independente da Convenção

Em relação às obrigações do refugiado, cabe salientar o dever de acolhimento as pessoas que sofrem perseguições, fogem da guerra ou possuem a comprovação de fundado temor, com base no art.1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951, os países devem acolher essas pessoas.

Desse modo, os refugiados possuem obrigação com o país que o acolheu, conforme dispõe o art. 2º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951.

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

É inquestionável que os refugiados necessitam de proteção internacional. Os países signatários da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 garantem o acesso aos instrumentos necessários, recursos, para proteger e acolher as pessoas que necessitam e procuram por asilo.

As Nações Unidas reitera o pedido a todos os países sobre a não discriminação dos refugiados por conta de religião, raça, etnia ou orientação sexual. E, salienta ainda, as responsabilidades de cada Estado sob o ponto de vista da legislação internacional.

Aduz no art. 3º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 da não discriminação de nenhuma espécie. “Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem”.

Dispõe no art. 4º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 referente aos refugiados a liberdade à prática de instrução religiosa.

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que

concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.(Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Em relação aos direitos dos refugiados, nenhuma disposição prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independente da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951, disposto no art. 5º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Independente de raça, sexo, etnia ou qualquer outro tipo de orientação, os direitos humanos, consagrados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos é inerente a todo e qualquer ser humano.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece obrigações aos governos que agirem de maneira diferente ao que dispõe a legislação internacional, com o intuito de proteger os direitos humanos e liberdades individuais e de grupos.

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, datado em 1948, tem o objetivo de promover e encorajar as nações a respeitar os direitos humanos para todos os indivíduos.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,...a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações... (Declaração Universal de Direitos Humanos/1948)

A Declaração se impõe como um código de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. A Declaração ainda exerce o impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais. Internacionalmente, a Declaração tem estimulado a

elaboração de instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos e tem sido referência para a adoção de resoluções no âmbito das Nações Unidas⁹.

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos corrobora com o preâmbulo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 o qual salienta, ainda, a obtenção da cooperação internacional.

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

O que torna a Declaração como código de conduta entre Estados é o fundamento a dignidade da pessoa humana, para demonstrar a comunidade internacional que todos os direitos humanos são universais, o qual basta, somente, ser pessoa humana para que possa usufruir e exigir de tais direitos. Desse modo, evidencia-se a busca de um padrão mínimo para a proteção desses direitos em âmbito internacional. Sendo assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser considerada como “um evento inaugural de uma nova concepção da vida internacional¹⁰”.

Nota-se do ponto de vista internacional, se caso ocorra à violação da Declaração por meio de um Estado, esse não é digno de merecer a aprovação da comunidade internacional¹¹.

⁹Flávia Piovesan. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Ed. Saraiva. 2012. p. 214.

¹⁰ Celso Lafer. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) História da Paz. Demétrio Magnoli (org.). São Paulo: Contexto, 2008, p. 297

¹¹ Antonio Cassese. Human rights in a changing world. Philadelphia.: Temple University Press, 1990.

3.2 Art. 6º e seguintes da Convenção

Para a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951, um Estado Contratante, ou seja, aquele que aceita receber os refugiados em seu território, concederá aos mesmos o regime concedente aos estrangeiros em geral.

Nos itens 2, 3 e 4, do art. 7º, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 evidencia as obrigações do Estado Contratante.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preenchem as condições previstas nos parágrafos 2 e 3. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Através das obrigações do Estado Contratante, nota-se que as vantagens mencionadas pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 visam, ainda que estas disposições não tenham influência no processo de reconhecimento da condição de refugiado, o conhecimento das autoridades envolvidas no processo.

Quando um Estado aceita receber um refugiado em seu território e este passa a ser residente, mesmo após cessar as condições que lhe fazem possuir o status de refugiado, estamos diante da continuidade de residência. No art. 10, item 1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 dispõe que um refugiado que *fora deportado no curso da Segunda Guerra e fora transportado para um dos Estados contratantes e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.*

Em relação a um refugiado que foi deportado durante o curso da Segunda Guerra Mundial e, a atual Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 ainda não

havia entrado em vigor para determinar qual seria o país de sua residência, o art. 10, item 2, determina que a deportação será considerada, para todos os fins para os quais é necessária residência ininterrupta, como constituição de apenas um período ininterrupto.

Importante salientar que após o advento da ocorrência da Segunda Guerra Mundial, o número de pessoas refugiadas durante e pós Guerra tornou-se uma preocupação de cunho internacional. Por razões humanitárias e corroborando com os preceitos da Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados destinaram-se artigos para aqueles refugiados deportados com a ocorrência da Grande Guerra. Entende-se ainda, que a Convenção fez-se necessária como um documento que abarcasse todos os tipos de refugiados, inclusive o marítimos refugiados.

Muitos dos refugiados estavam a bordo de navios, equipados com empregados e instrumentos de bordo. Ao passo que este navio hasteie pavilhão¹² de um Estado Contratante, este Estado, irá analisar com humanitarismo e complacência a possibilidade de permitir com que os refugiados que se encontram a bordo do navio estabeleçam-se no novo território, lhes serão entregue os documentos de viagem ou os documentos que se façam necessários para admiti-los temporariamente no requerido território, a fim, notadamente, de facilitar a fixação em outro país¹³.

O presente entendimento encontra-se disposto no art. 11 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951, já que os países que aderiram a Convenção reconheceram o caráter social e humanitário das questões envolvendo os refugiados.

¹²Também conhecido como bandeira nacional, o principal objetivo deste objeto é indicar a nacionalidade hasteada numa embarcação.

¹³ Art. 11 - Marítimos refugiados: No caso de refugiados regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país

3.3 Situação Jurídica dos Refugiados conforme Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951

Conforme anteriormente exposto, o Estado Contratante, com seu poder discricionário, decide sobre a autorização ou não da entrada de refugiados em seu território nacional. Uma vez autorizada tal entrada de refugiados estrangeiros em seu país, deve ser concedido segurança, propriedade, liberdade e o mínimo de direitos.

A Convenção, em seu Capítulo II, disserta acerca da situação jurídica dos refugiados. O estatuto pessoal, com início no art. 12 do aludido diploma legal, organiza a situação dos refugiados em propriedades, direitos de associação e direitos de estar em juízo.

Dispõe o art. 12, item 1, que o estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio ou, caso o refugiado não encontre no país de seu domicílio, a lei que regerá eventuais demandas será a do país de sua residência.

Quando um refugiado contrai matrimônio com um nacional do Estado em que se encontra e, adquire direitos resultantes de seu *status* de refugiado, serão respeitados, por um Estado Contratante, ressalvados os casos em que o Estado Contratante entenda que a aplicação da lei ao caso concreto deverá ser a pertencente ao ordenamento jurídico de qual o interessado pertencia antes de se tornar refugiado.

No que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, tais como aluguéis ou contratos referentes a propriedade móvel ou imóvel, o Estado Contratante cederá, o tratamento mais favorável possível ao refugiado, tratamento esse despendido com qualquer estrangeiro que venha a adquirir bens no Estado em que se encontre, seja temporariamente ou não.

Para o Direito, propriedade intelectual é, por meio de leis, a garantia que inventores ou responsáveis possuam por qualquer produção do intelecto – seja ela de domínio

industrial, científico, artístico ou literário – o direito de obter recompensa pela própria criação.

Já a propriedade industrial, é o conjunto de direitos sobre patentes de invenções, marcas, desenhos ou modelos industriais que o inventor registra para ter direito de usufruir de sua invenção.

Para um refugiado, o direito a propriedade intelectual e industrial, se dá no território nacional em que possui sua residência habitual. Vejamos a redação do art. 14

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Conforme se depreende, o refugiado se beneficiará dos mesmos direitos que um nacional em seu território.

Ao se estabelecer em um novo território, os refugiados possuem também, assim como os nacionais, o direito de se associarem a associações que não possuam fins lucrativos e aos sindicatos profissionais. Insta salientar que o tratamento dado a um estrangeiro, será o mesmo despendido a um refugiado, disposto no art. 15 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951.

Possuem também o direito de estar em juízo e principalmente, o fácil e livre acesso aos tribunais.

Para o refugiado que possui residência em um Estado Contratante, gozará do mesmo tratamento que um nacional, ao que concerne acesso aos tribunais, assistência judiciária e isenção da *cautio judicatum solvi*¹⁴.

¹⁴Cautio judicatum solvi. - Latim; 1. “A caução resolve o julgado.” (CARLETTI); 2. Significa dizer que a caução “garante o pedido do autor no caso de sucumbência do perdedor.” (CARLETTI)

O item 3, do art. 16, ressalta, assim como em vários trechos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951, o direito do refugiado gozar do mesmo tratamento que um nacional do país onde possui sua residência habitual.

3.4 Empregos remunerados

A partir do momento em que um refugiado encontra-se em um novo Estado, será concedido, que resida regularmente em seu território, o tratamento mais favorável, assim como a um nacional, o direito de exercer uma atividade profissional assalariada. A presente condição encontra-se disponível no art. 17, item 1, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951.

Cabe ressaltar que, em caso de medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou emprego de estrangeiros para a proteção do mercado de trabalho, tal medida não poderá ser aplicada aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 pelo Estado Contratante interessado, o que preencham as condições a seguir impostas:

- a) contar três anos da residência no país;
- b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;
- c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951).

Cabe ressaltar a determinação da Convenção, em seu art. 17, item 3, para que os Estados Contratantes considerem com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Em relação aos profissionais não assalariados, regulamenta o art. 18 que

os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Conforme interpretação literal da referida norma, os refugiados poderão trabalhar nas áreas de agricultura, indústria, artesanato ou comércio e trabalharão ainda nas áreas de instalação de firmas comerciais e industriais.

Verifica-se um rol restritivo em relação aos ramos de trabalho os quais aceitariam um trabalhador com *status* de refugiado.

Dispõe o art. 19 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951, acerca das profissões liberais. Caracterizam-se como profissões liberais aqueles profissionais que exercem sua atividade laboral com autonomia e independência, do ponto de vista técnico-científico e, possuem a habilitação para desenvolvimento da mesma. Determina-se na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 acerca do tratamento despendido com os refugiados que laboram com tais profissões.

Para exercer as profissões liberais, é necessário que cada Estado dê tratamento favorável ao refugiado que deseja exercer a profissão liberal; que resida regularmente em seu território e seja titular de diplomas reconhecidos pelas autoridades do referido Estado e daquele em que se deseja exercer a profissão.

3.5 Capítulo IV: Bem Estar

O Capítulo IV da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 disserta acerca do Bem Estar dos refugiados. O presente capítulo envolve dispositivos como racionamento, alojamento, educação, assistência pública, legislação do trabalho e previdência social. Observa-se o constante desejo das Nações Unidas em reconhecer o caráter social e humanitário do problema dos refugiados e verifica-se

todos os esforços realizados para evitar que o fluxo migratório gerado pelos refugiados torne-se causa de tensão entre os Estados.

A medida de racionamento caracteriza-se pela repartição geral dos produtos que se encontram em escassez. Caso ocorra a referida medida e o refugiado estiver no território do Estado contratante, será tratado como refugiado, não havendo assim, nenhum benefício por conta do seu *status* de refugiado, conforme determina o art. 20 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951.

No que tange ao alojamento, o art. 21 enuncia que serão dados pelos Estados contratantes, conforme disposto em leis e constituições, aos refugiados que residam regularmente em seu território, tratamento tão favorável como o dispensado em relação aos estrangeiros.

Quanto a destinação de educação pública para os refugiados, o item 1, do art. 22, disciplina que deverá ser dado aos refugiados o mesmo tratamento em relação aos nacionais. O item 2, discorre ainda que a educação oferecida será a mesma oferecida aos estrangeiros em geral, e possuirão acesso aos estudos, reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, isenção de direitos e taxas e concessão de bolsas de estudo.

Em relação ao art. 23, o qual dispõe sobre a assistência pública, todos refugiados terão, assim como nacionais do país onde estejam vivendo, assistência e socorros públicos.

No que se diz respeito a legislação do trabalho e previdência social, o art. 24, aduz que o tratamento dado aos refugiados será o mesmo dispndido aos nacionais, nos seguintes aspectos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.

b) A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

i) pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Quanto aos direitos a um benefício pela morte de um refugiado em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

Será extensivo aos refugiados o benefício dos acordos que os Estados concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

Ressalta-se ainda que os Estados Contratantes analisarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não contratantes.

3.6 Capítulo V: Medidas Administrativas e outras disposições

Um refugiado, quando se encontrar em um Estado e, este exigir a assistência de autoridades estrangeiras as quais não pode recorrer, ser-lhe-á providenciada a assistência pelas próprias autoridades, ou também por uma autoridade internacional.

Caberá as autoridades, ou seu intermédio, a entrega de documentos ou certificados aos refugiados, mesmo procedimento dispensado a um estrangeiro.

Cada Estado dará aos refugiados que se encontraram no seu território, o direito de escolha onde fixará sua residência, com direito a livre circulação, com reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros nas mesmas circunstâncias.

Caso o refugiado não possua qualquer documento de viagem válido, os Estados Contratantes entregar-lhe-ão documento de identidade aqueles que se encontrarem em seu território.

No que concerne aos documentos de viagem, aos refugiados serão entregues documentos destinados a permiti-lhes viajar fora do território onde se encontram, a menos que seja por razões imperiosas de segurança nacional ou ordem pública. Tais documentos serão reconhecidos pelos Estados contratantes e entregues aos refugiados nos termos de acordos internacionais.

Em relação a taxas, impostos ou tributos de qualquer espécie, os Estados não submeterão os refugiados a índices mais elevados do que os que são aplicados ao nacionais em situação análoga.

Os Estados permitirão também, conforme legislação e constituições vigentes em seu território, a transferência de dos bens que o refugiado trouxera para o novo território, para o território de outro país no qual foram admitidos a fim de nele se reinstalarem.

Caberá a cada Estado Contratante a análise de cada pedido apresentado pelo refugiado que desejar obter a autorização de transferir todos os bens necessários à sua reinstalação em outro território a fim de se reinstalar.

3.7 Situação irregular do refugiado no país de refúgio

Para o Direito Internacional, o ensinamento de Tiburcio (2011) considera estrangeiro aquele que, de acordo com as normas jurídicas do Estado em que se encontra, não integra o conjunto de nacionais desse Estado¹⁵. Ou seja, para adquirir a condição de estrangeiro, basta que a pessoa se locomova da jurisdição do Estado que a pertence e passe à jurisdição de outro, sem integrar, a qualquer outro título, a massa dos nacionais deste Estado¹⁶.

As causas que levam ao aumento do fluxo migratório e faz com que milhares de pessoas se desloquem, todos os dias de seus territórios, são as mais variadas possíveis. Algumas delas são econômica, política, racial, cultural, religiosa ou até mesmo, filantrópica.

Dos 59,5 milhões de pessoas deslocadas forçadamente até 31 de dezembro de 2014, 19,5 milhões eram refugiados (14,4 milhões sob mandato do ACNUR e 5,1 milhões registrados pela UNRWA), 38,2 milhões de deslocados internos e 1,8 milhão de solicitantes de refúgio. Além disso, calcula-se que a apatridia tenha afetado pelo menos 10 milhões de pessoas em 2014, ainda que os dados dos governos e comunicados ao ACNUR se limitem a 3,5 milhões de apátridas em 77 países. A Síria é o país que gerou o maior número tanto de deslocados internos (7,6 milhões de pessoas) quanto de refugiados (3,88 milhões). Em seguida estão Afeganistão (2,59 milhões de refugiados) e Somália (1,1 milhão de refugiados). Os países e regiões em desenvolvimento acolhem 86% dos refugiados no mundo: 12,4 milhões de pessoas, o número mais alto em mais de duas décadas¹⁷.

Para ingressarem em um país, é necessária a apresentação de um visto – concedido pela autoridade consular do Estado de destino – que pode ser de turista, estudante, trânsito ou temporário.

¹⁵ Carmen Tiburcio. The human rights of aliens under international and comparative law. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 2001.

¹⁶ Valerio de Oliveira Mazzuoli. Curso de Direito Internacional Público. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015, p. 782.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>> Acesso em 18.02.2016

Existem casos em que ocorrem entradas e permanências irregulares em território estrangeiro. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados prevê, no art. 31, a não aplicação de sanções penais ao refugiado que ao chegar, sem autorização do seu território de origem num Estado Contratante, em virtude de ameaça de sua liberdade ou vida, conforme dispõe o art. 1º da aludida Convenção, deverá se apresentar sem demora às autoridades e apresentar as razões de sua entrada e permanência irregulares.

Insta salientar ainda que, conforme o art. 31, item 2, os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

3.8 Cláusulas Finais, solução dos dissídios e aplicação territorial

Conforme dispõe o art. 38 da Convenção, qualquer controvérsia acerca da interpretação ou aplicação da mesma, deverá ser encaminhada a Corte Internacional de Justiça – CIJ – a pedido de uma das partes.

Determina o art. 40, item 1, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 que qualquer Estado, poderá no momento da assinatura, declarar a extensão da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 ao conjunto de territórios que representa no cenário internacional. Os efeitos serão produzidos no momento da entrada em vigor da Convenção para o aludido Estado.

O item 2, do mesmo artigo, dispõe que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 passará a produzir efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte a data que o Secretário – Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou

na data de entrada em vigor da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 para o referido Estado, se esta última data for posterior

Demonstra o item 3 no que tange aos territórios aos quais a Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado tomará todas as providências cabíveis para a extensão da Convenção aos territórios, mas ressalva que , por motivos constitucionais, o consentimento do governo de tais territórios.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 determina a aplicação das disposições do art. 41, itens *a*, *b* e *c*, em caso de Estado Federal ou não unitário a aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, não obrigados a tomar medidas legislativas para aceitação da referida Convenção. Os governos lavrarão pareceres favoráveis acerca dos artigos que devem ser levados a conhecimento das autoridades competentes.

Já o Estado federal fornecerá, a um Estado Contratante, uma exposição acerca da legislação a as práticas em vigor das unidades constitutivas.

O instituto Cláusula Federal presente no Protocolo/1967 aduz acerca dos artigos que se encontram em conformidade com os artigos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951, cuja a execução vier a depender de ações legislativas, as obrigações do governo federal serão as mesmas que aquelas dos Estados Membros que não forem Estados federais.

No que se refere ao parágrafo 2º, determina as ações que dependerem de Estados, províncias ou municípios constitutivos, o governo federal se encarregará de levar a conhecimento das autoridades competentes os aludidos artigos.

Conforme dispõe o parágrafo 3º, o Estado federal Membro comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição da legislação e práticas em vigor na sua unidade federativa. Tal artigo diz respeito aos artigos da Convenção a serem aplicados de acordo com o comprometimento dos Estados Membros.

3.9 Denúncia

O instituto da denúncia presente no Protocolo/1967 mantém-se o constante na Convenção, com os mesmos prazos, regras e endereçamento.

Desse modo, uma pessoa, atualmente, pode ser considerada refugiada pelo ACNUR e conforme a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 e o Protocolo/1967.

3.10 Disposições executórias e transitórias

Tendo em vista que um dos principais objetivos da ONU e dos Estados é a promoção do bem estar, agir com assistência mútua entre os entes da mesma natureza com interesses divergentes e buscar a cooperação entre Estados.

Em âmbito interno ou externo, a cooperação apresenta-se como medida importante para o desenvolvimento social. Para Accioly (2009), a assistência mútua entre Estados se dá por meio vários meios.

O principal, dentre os deveres morais dos Estados, é o de assistência mútua, o qual se manifesta sob várias formas. Entre estas, podem citar-se as seguintes: a) o abrigo concedido por um Estado, em seus portos, a navios estrangeiros que, acossados pelo mau tempo ou avariados, procuram refúgio; b) os socorros marítimos em caso de naufrágio, incêndio a bordo, ou qualquer outro sinistro; c) a adoção de certas medidas sanitárias, que impeçam a propagação de enfermidades; d) a assistência e cooperação para a administração da justiça, tanto em matéria civil, quanto em matéria penal, compreendendo-se nesta última a adoção de medidas próprias para facilitar a ação social contra o crime. (ACIOLY, 2009, pag. 137.)

Para Trindade (1999), no âmbito das relações internacionais, os princípios, sob o foco das Nações Unidas significa

Os trabalhos que culminaram na adoção, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, aos 24 de outubro de 1970, da "Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistasas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta da ONU" constituem

exemplo dos mais pujantes da formação e consagração dos princípios do direito internacional contemporâneo. Uma reavaliação atual das chamadas “fontes” do direito internacional estaria incompleta se não levasse em conta os trabalhos conducentes à Declaração de 1970. Já em 1945, os participantes da Conferência de San Francisco lograram inserir no texto definitivo da Carta da ONU (art. 2) sete princípios fundamentais do direito internacional (infra); quatro anos depois, a Comissão de Direito Internacional da ONU concluía e apresentava o seu projeto de declaração sobre os direitos e deveres dos Estados reconhecendo (ainda que sem o sucesso almejado) outros princípios. Obteve-se enorme progresso com o processo de redação, com êxito, da Declaração de 1970, em que se procedeu a um exame cuidadoso do desenvolvimento do direito internacional nas duas décadas e meia que se seguiram à Conferência de San Francisco. (TRINDADE, 1999, pag. 120)

Em conformidade com os princípios que regem as Organizações das Nações Unidas, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, dispôs em seu art. 35, itens 1 e 2, o comprometimento dos Estados Contratantes em relação ao ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas, órgão responsável por assegurar os direitos e o bem estar dos refugiados. Vejamos

1. Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

a) ao estatuto dos refugiados,

b) à execução desta Convenção, e

c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Verifica-se então, que o ACNUR conduz todas as suas ações com base nos dados fornecidos pelos Estados e guia-se através da Convenção e do Protocolo de 1967, o qual estudaremos mais a frente.

4 O DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO

Os refugiados de todo mundo encontram proteção sob a ótica do Direito Internacional. Quando se é um refugiado, ocorrem violações de direitos, os quais estão elencados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Para assegurar os direitos previstos no artigo 14 da aludida Declaração

Como mecanismo para garantir esse direito fundamental, o artigo 14 da Declaração supramencionada consagra o direito de toda pessoa, vítima de perseguição, procurar e gozar asilo em outros países. Apesar de não ter valor obrigatório, a Declaração é fonte que inspira diversos tratados, convenções e a própria legislação interna.

Artigo 14º

1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas. (DUDH, 1948)

O aumento do sentimento de xenofobia torna cada vez mais necessário a busca por soluções que envolvam os refugiados. O respeito aos direitos humanos que, por maioria das vezes, vem sendo ignorado por muitos países, é a única fonte de esperança a essas pessoas abandonadas à própria sorte e sem amparo legal.

O Direito Internacional Humanitário compõe-se de normas jurídicas aplicáveis a conflitos armados, os quais, por sua vez, buscam delimitar e evitar a busca por soluções a conflitos de maneira bélica de modo que os seres humanos e seus bens sejam abarcados por proteção legal.

TRINDADE (2003) esclarece acerca do Direito Internacional Humanitário (DIH)

A reação às violações graves e sistemáticas dos direitos humanos e do direito internacional humanitário passou a constituir, em nossos dias, uma legítima preocupação da comunidade internacional como um todo. [...] A partir do momento em que a comunidade passa a professar determinados valores fundamentais e superiores, precisa aceitar a consequência do estabelecimento de um regime especial de responsabilidade agravada (correspondente ao crime internacional), sempre e quando se atentar contra aqueles valores ou se violarem normas que os protejam. (CIDH, 2003)

Desse modo, compreende-se a responsabilidade de cada Estado no que tange a proteção de sua população se houver um genocídio, crime de guerra e contra a humanidade. Sendo assim, o Direito Internacional dos Refugiados propõe-se a recompor os direitos humanos assegurados aos indivíduos que se encontram fora de seus Estados por alguma razão.

4.1 O CONARE – Comitê Nacional Para Os Refugiados

No Brasil, diferentemente dos outros países do mundo, existe uma legislação específica no que tange a proteção dos refugiados. Criada em 22 de julho de 1997, a Lei 9.474/97 estabelece mecanismos para implementação Convenção dos Refugiado de 1951 e critérios para a definição do *status* de refugiado no país.

O CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados – é um órgão colegiado com vinculação ao Ministério da Justiça. Possui representantes de várias esferas, dentre elas da sociedade civil, governamental e das Nações Unidas e, tem como objetivo, analisar o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado; deliberar quanto a cessação *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; declarar a perda da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõe o CONARE e, aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/97.

Tal comitê é composto por representantes do Ministério da Justiça, órgão que o preside; Ministério das Relações Exteriores, o qual exerce o papel de Vice – Presidência do órgão; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Departamento da Polícia Federal; Organização não governamental, que se dedica a atividade de assistência e de proteção aos refugiados no País – Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro (organização não governamental que se dedica aos refugiados no país) e, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – o ACNUR – o qual não possui direito de voto

Caso haja a decisão negativa do CONARE, a mesma deverá ser fundamentada na notificação feita pelo solicitante e, este terá 15 (quinze) dias para recorrer ao Ministério da Justiça.

Ao final, quem decidirá pela concessão ou não do *status* de refugiado será o Ministério da Justiça. Tal decisão, conforme dispõe os arts. 31 e 32da Lei, não é passível de recurso.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei. (Lei 9.474/97)

Conforme se verifica, a decisão do Ministro da Justiça não é passível de recurso, conforme dita anteriormente e, deverá ser comunicada ao CONARE, para ciência do solicitante do refúgio e ao Departamento de Polícia Federal, para tomar as providências devidas.

Para Mazzuoli (2015) o não cabimento de recurso a decisão do Ministro da Justiça significa

Dizer, porém, que da decisão do Ministro da Justiça não cabe recurso, não significa dizer que possa tal decisão ser arbitrária ou revestida de ilegalidade, pois o reconhecimento da condição de refugiado constitui ato vinculado aos requisitos taxativamente previstos em lei para sua validade. (MAZUOLLI, 2015, pag. 833)

Após a concessão do *status* de refugiado ao solicitante, este fica completamente amparado pela Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, principalmente no que tange ao princípio do *non-refoulement*, conhecido também como não devolução, o qual possui previsão legal no art. 33 da Convenção. Com base nesse princípio,

impede-se a devolução injustificada do refugiado ao seu país de origem ou ao país de onde tenha vindo a sofrer qualquer tipo de violência ou violação de seus direitos.

Ressalta-se ainda, que o princípio do *non-refoulement* encontra-se amparo em instrumentos regionais, como por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 22, parágrafo 8, o qual prevê

Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. (Convenção Americana de Direitos Humanos/1969)

Cabe salientar acerca do reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei 9.474/97, é o impedimento de prosseguir qualquer solicitação de extradição com base nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio e a suspensão, até a decisão definitiva, de qualquer processo de extradição pendente, ainda que em fase administrativa ou judicial.

Essa norma interna é a primeira lei nacional que implementa um tratado de direitos humanos no Brasil, sendo a lei mais ampla já existente em um ordenamento jurídico latino-americano.

Outro ponto a ser considerado é a referência direta da lei 9.474/97 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual determina em seu art. 48¹⁸ a utilização da Declaração como referencial ético em toda sua interpretação.

Em seu art. 1º, inciso I a III, da Lei 9.474/97, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu

¹⁸Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (Lei 9.474/97)

O art. 2º da Lei dispõe ainda acerca dos efeitos da condição dos refugiados, os quais serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontre em território nacional.

Para Mazzuoli (2015) em relação à Lei 9.474/97, destacam-se dois aspectos. A saber:

a) primeiro, a definição ampliada de refugiado adotada, permitindo a concessão do refúgio em caso de “grave e generalizada violação de direitos humanos” (e não mais somente em caso de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, etc)¹⁹

b) segundo, a criação de um órgão nacional para decidir sobre uma solicitação de refúgio.

O art. 7º da Lei 9.474/97 determina que o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. O fato de o estrangeiro adentrar ao território brasileiro de maneira irregular não constitui impedimento para a solicitação de refúgio, conforme dispõe o art. 8 da Lei.

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o tribunal constitucionalmente competente autorizado para processar e julgar questões extradicionais, declarar nula – com base

¹⁹Frise-se que o Brasil foi o primeiro país latino-americano a adotar a “grave e generalizada violação de direitos humanos” como fator de concessão do status de refugiado em uma lei doméstica. Cf. Liliana Lyra, Jubilit. *Refugee Law and protection in Brazil: a model in South America?*, in *Journal of Refugee Studies*, vol. 91 (1), Oxford (March 2006), p.31

no princípio da legalidade – a decisão concessiva do Ministro da Justiça do *status* de refugiado. Ou seja, sendo a decisão do Ministro da Justiça ato administrativo vinculado, esta não pode ser considerada imune a análise do STF, sobretudo no que tange a análise do nexo entre motivação e legislação.

Para elucidar a questão em tela, vamos a análise do caso Cesare Battisti, o qual se discute acerca da extradição *versus* refúgio.

O pedido de extradição nº 1.085 formulado em 04 de maio de 2007 pelo Governo da Itália, em desfavor de Cesare Battisti e pelo Mandado de Segurança nº 27875, também impetrado pela República da Itália, contra ato do Ministro da Justiça. Teve seu julgamento em 18 de novembro de 2009.

O caso Cesare Battisti causou grande repercussão pois Battisti se encontra preso no Brasil desde 18 de março de 2007, pela prisão perpétua em virtude do cometimento de 4 (quatro) homicídios ocorridos ao final da década de 70. Em janeiro de 2008, fora concedido o *status* de refugiado político a Battisti, através de pedido destinado ao CONARE.

Por 3x2 votos, a declaração do *status* de refugiado de Battisti fora aceita sob o argumento de temor fundado de perseguição por motivo de opinião pública. Tal embasamento encontra-se pautado no art. 1º, inciso I, da Lei 9.474/97. Tendo o *status* de refugiado, verificou-se a possibilidade ou ao de sua extradição para a Itália e a competência para praticar esse ato.

4.1.1 O instituto do asilo e refúgio na legislação brasileira

Conforme mostraremos a seguir, o instituto do asilo e do refúgio não pode ser confundido, apesar de idênticos. Ambos derivam do artigo 14, itens I e II, da DUDH.

- I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
- II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Verificamos a amplitude do conceito de asilo, o qual inclui asilo político – territorial ou diplomático – como o de refúgio.

O instituto jurídico do asilo, pertencente ao Direito Internacional, encontra-se regulamentado por convenções internacionais e específicas²⁰.

Na legislação brasileira, o asilo possui previsão legal no Estatuto do Estrangeiro, ao cuidar da condição do asilado político admitido em território nacional.

A seguir, a distinção de asilo territorial e asilo diplomático.

4.1.1.1 Asilo territorial

O asilo territorial, também denominado de externo ou internacional, consiste no recebimento do estrangeiro em território nacional, sem preenchimento dos requisitos de ingresso, com o intuito de evitar perseguição ou punição com base em crime de natureza política ou crime cometido no país de origem do solicitante de asilo.

Verifica-se que o instituto do asilo territorial trata-se acerca do recebimento do estrangeiro, em território nacional, e vislumbra a preservação de sua vida e garantir a sua liberdade, colocadas em risco no país de origem.

Hungria (1977) destaca como outorga do asilo “não deve limitar-se ao caráter político deste ou daquele crime imputado, mas atender, também, ao móvel político da acusação, ainda que esteja, refalsadamente, por crime comum.”²¹

Concede-se o asilo ao estrangeiro para contribuir com a paz social do país de origem do asilado.

Nos termos do art. 1º da Convenção sobre Asilo territorial

Todo Estado tem direito, no exercício da sua soberania, de admitir em seu território, as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer tipo de reclamação.

²⁰Art. 4º, inc. X, CRFB/1988.

²¹Nélson Hungria. Comentários ao Código Penal, vol I, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense 1977, pp. 374 – 375.

Em consonância com a aludida Convenção, a DUDH, em seu art. 14, parágrafos 1º e 2º, expressa que “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, à exceção “de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários propósitos ou princípios das Nações Unidas.”

Encerra-se o asilo territorial com a naturalização do asilado no Estado asilante, com a sua saída voluntária, sua eventual expulsão (em casos de atentado contra a ordem pública ou costumes locais), ou finalmente o seu recebimento pelo governo de seu Estado de origem, quando lhe é concedida a anistia ou quando se lhe reconhece formalmente e sua inocência. (MAZZUOLI, 2016, p. 822)

4.1.1.2 Asilo Diplomático

O asilo diplomático, conhecido também como extraterritorial, o Estado concede, fora do seu território, ou seja, no Estado em que o indivíduo encontra-se perseguido. Tal concessão ocorre em locais dentro do Estado em que o indivíduo sofre a perseguição mas, consideram-se imunes a jurisdição do Estado. Para exemplificar locais que concedem asilo diplomático, podemos citar as embaixadas, representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares.

Para Rezek (2002), o presente instituto “constitui uma exceção à plenitude da competência que o Estado exerce em seu território”, exceção a regra de que “toda pessoa procurada pela autoridade local que adentre o recinto de missão diplomática estrangeira deve ser de imediato restituída, pouco importando saber se se cuida de delinquente político ou comum.”

O autor ressalta também que

só nos países latino-americanos, em virtude da aceitação costumeira e convencional desse instituto, pode ele ocorrer. Naturalmente, o asilo nunca é diplomático em definitivo: essa modalidade significa apenas em estágio provisório, uma ponte para o asilo territorial, a consumir-se no solo daquele mesmo país cuja embaixada acolheu o fugitivo, ou eventualmente no solo de um terceiro país que o aceite. (Rezek,2002, pp. 208 – 209)

Para Soares (2002) a questão envolvendo o refúgio é mais abrangente

O refúgio possui dimensão mais ampla do que o asilo, pois não se restringe a mera proteção de pessoas que sofreram perseguição política, ao contemplar os perseguidos por motivo de religião, raça, nacionalidade e pertencimento a grupo social. (SOARES, 2002. P. 373)

Chegou-se a conclusão de que o asilo e o refúgio são institutos jurídicos distintos e não se deve falar em formas de proteções contempladas pelo direito de asilo *lato sensu*. Tanto o asilo quanto o refúgio visam à proteção da pessoa humana em face de perseguição, geralmente realizada pelo Estado, sendo, portanto, similares em sua essência. (SOARES, 2015, p. 163)

Destaca-se ainda que o STF possui o entendimento de que ao conceder o refúgio, o pedido de extradição se extingue, desde que os motivos que ensejaram o pedido de refúgio possuam relação, conforme Cia o art. 33 da Lei 9.474/97 ou mesmo que o pedido de refúgio fosse formulado após o início do processo de extradição. Vejamos:

Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando - então sacerdote da Igreja Católica - em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados - CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

1. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento.

2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo - a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado - o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. (...) (EXT 1008/Colômbia, Pleno, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, j. 21/03/2007, DJe 16/08/2007).

Em igual sentido: HC 81127/DF, Pleno, rel. Min. Sydney Sanches, j. 28/11/2001, DJ 26/09/2003, p. 5.

Excepcionalmente, no que tange as hipóteses de asilo político, o STF possui, como por exemplo, o julgado de nº 524, o qual salientou não estar vinculado a decisão do Poder Executivo acerca da concessão do asilo e que tal fato não impedia a continuidade do processo de extradição.

(...) Não há incompatibilidade absoluta entre o instituto do asilo político e o da extradição passiva, na exata medida em que o Supremo Tribunal Federal não está vinculado ao juízo formulado pelo Poder Executivo na concessão administrativa daquele benefício regido pelo Direito das Gentes. Disso decorre que a condição jurídica de asilado político não suprime, só por si, a possibilidade de o Estado brasileiro conceder, presentes e satisfeitas as condições constitucionais e legais que a autorizam, a extradição que lhe haja sido requerida. O estrangeiro asilado no Brasil só não será passível de extradição quando o fato ensejador do pedido assumir a qualificação de crime político ou de opinião ou as circunstâncias subjacentes à ação do Estado requerente demonstrarem a configuração de inaceitável extradição política disfarçada" (EXT 524/Paraguai, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 31/10/1990, DJ 08/03/1991, p. 2200).

A presente questão fora novamente suscitada no pedido de Extradição nº 1085. Para o relator do pedido, o Ministro Cezar Peluso, entende que a concessão de refúgio a Battisti fora ilegal, uma vez que não o mesmo não cometeu crimes políticos, mas delitos comuns, os quais não se encontram prescritos. Ressaltou ainda que o Estatuto dos Refugiados e o art. 3º, inciso III, da Lei 9.474/97, vedam a concessão de refúgio a pessoa que tenha cometido crime hediondo.

Ao analisarmos juridicamente a questão envolvendo Cesare Battisti, o STF declarou ilegalidade acerca do ato político praticado pelo Ministro da Justiça que, ao contrário da decisão do CONARE, deixou de analisar algumas regras referentes ao Estatuto dos Refugiados e da Lei 9.474/97.

Sendo assim, ao reconhecer que Battisti não é refugiado político, STF decidiu pela extradição deste para a Itália, uma vez que o julgamento não vincula o Presidente da República, mas analisa somente a legalidade e a procedência do pedido, a quem incumbe deferir, ou não, o pedido de extradição.

Como por exemplo, o caso nº 1008, do STF, o qual envolve o Governo da Colômbia em face de Francisco Antonio Cadena Colazzos, conhecido como Padre Medina,

originou-se com o fundamento no Decreto 6.330/40, o qual promulga o Tratado de Extradicação entre Colômbia e Brasil. O presente Decreto destina-se ao cumprimento de mandado de prisão instrutório, o qual investiga o suposto envolvimento de Padre Medina nos crimes de homicídio agravado e nos delitos de seqüestro extorsivo e terrorismo. Ao formular o pedido de extradicação, o argumento da Colômbia baseava-se nas funções de direção as quais o extraditando realizava nas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), considerada em âmbito internacional uma organização terrorista.

É notório o conflito armado presente na Colômbia, o qual demanda a aplicação das normas referentes do direito humanitário, normas convencionais e costumeiras para a proteção dos direitos humanos. Do ponto de vista objetivo, os nacionais da Colômbia enquadram-se no art. 1º do Estatuto dos Refugiados, o qual disserta sobre o conceito legal do termo refugiado. Ao se envolverem em atividades de finalidade terrorista, o art. 3º do mesmo diploma legal determina as hipóteses as quais consistem ao cancelamento do *status* de refugiado e o não reconhecimento da natureza política do crime para fins de repressão penal. Sendo assim, ao se confirmar a prática de atos terroristas, o extraditando perde o direito de obter a condição de refugiado, nos termos do aludido Estatuto.

No início do processo de extradicação, o Ministério Público entendeu que o caso seria acerca de concessão de refúgio e requisitou posicionamento do CONARE. A pedido do Procurador da República, determinou-se a expedição de ofício para que o caso do extraditando fosse analisado com mais celeridade. Nos termos do art. 33 do Estatuto dos Refugiados, fora concedido o pedido de refúgio e reconhecido como causa de suspensão do processo de extradicação. Para o relator do caso, o Ministro Gilmar Mendes, salientou em seu voto o ineditismo da demanda. O Ministro questionou ainda acerca da concessão do refúgio pelo CONARE:

Considerada a alusão à natureza política da apuração dos delitos imputados ao extraditando, o ato de concessão do refúgio pelo CONARE inviabiliza, em definitivo, a continuidade da apreciação do pleito extradital por este Supremo Tribunal Federal? (Ext. 1008, p. 233)

O relator do caso entendeu também que a para fins de extraditabilidade, a decisão compete ao STF quanto a configuração, ou não, da natureza política de delito imputado ao extraditando. Entendeu-se que a competência da corte como exclusiva e inafastável, ao rejeitar os efeitos legais da atribuição do crime imputado ao refugiado para antecipação do caráter político do crime em sede de extradição. Entendeu-se ainda a impossibilidade de apreciação do pedido de extradição ante ao STF e deliberação administrativa do CONARE. Conforme disposto nos arts. 33 e 34 do Estatuto dos Refugiados deve-se respeitar a competência constitucional do STF acerca de processos de extradição. Tendo o relator o voto vencido, a maioria dos Ministros pugnou pela extinção do processo de extradição em virtude do ato administrativo que concedeu a condição de refugiado ao extraditando. A maioria dos Ministros entendeu que não havia a violação da separação dos três poderes.

É válida a lei que reserva ao Poder Executivo - a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado - o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder - desde que compreendido na esfera de sua competência - não significa invasão da área do Poder Judiciário. (Ext.1008, Ementa.)

4.1.2 Lei 6.815/80

Após a escolha de seus nacionais, um Estado classifica como estrangeiro todas aquelas pessoas que estejam em seu território, de passagem ou não, os quais poderão ser pertencentes a outro Estado ou que seja apátrida. Através desses precedentes, o Direito considera como estrangeiro todo aquele que, de acordo com as normas jurídicas do Estado em que se encontra, não integra ao conjunto de nacionais desse Estado.

Tiburcio (2001) afirma ainda que estrangeiro é o não nacional, ao passo que Aust (2010) aduz que em relação a um Estado, estrangeiro é qualquer pessoa que não é um dos seus nacionais.

Sendo assim, Mazzuoli afirma, de maneira categórica, sobre o que é ser estrangeiro.

Para adquirir a condição de estrangeiro, basta que a pessoa se locomova da jurisdição do Estado que a pertence (ou seja, do Estado do qual é nacional, se essa pessoa tiver uma nacionalidade, ou de qualquer Estado, se for ela apátrida) e passe à jurisdição de outro, sem integrar, a qualquer título a massa dos nacionais deste Estado. (MAZZUOLI, 2019,p. 782)

Dada as causas que levam a ocorrência do fenômeno migratório, tais como a fome, economia, desastres naturais, religião, guerras ou conflitos internos, fazem com que pessoas mudem de seu Estado de origem para um outro, em busca de melhores condições de vida. Com o pós – guerra, milhares de pessoas saíram da Europa, com destino a América e Austrália, fugindo da fome e de perseguições que assolavam o continente Europeu. Ou seja, para Carvalho (1976) entende-se que a migração é uma característica intrínseca do ser humano, que tem necessidade de movimentar-se constantemente, deslocando-se no espaço.

4.2 Convenção Africana

A partir da perspectiva de proteção dos direitos humanos e baseado no texto de Banjul, a Convenção Africana, aplicada a todos os países que fazem parte da Organização da Unidade Africana (OUA), datada de 10.09.1969 e, sem exclusão da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, adotou a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos (CRAERA) conceitua, em seu artigo 1º, o que é refugiado. Vejamos.

o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar. (grifei) (CRAERA/1969)

Essa definição adotada pelo continente se diz muito semelhante à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 de 1951. Em relação ao item 2, do mesmo artigo, remete-se a uma base jurídica histórica e possui uma interpretação ampla referente ao conceito de refugiado. Inova e avança, de maneira significativa, ao disposto na Convenção de 1951, no que tange aos critérios para reconhecimento do refugiado.

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. (grifei)

Verifica-se que os motivos listados são relativos a situações de conflito, muito vivenciadas no continente. Os conflitos oriundos de dominação, agressão e ocupação vinculam-se ao cenário internacional.

4.3 Declaração de Cartagena das Índias

Em relação à Declaração de Cartagena das Índias (DCI), foi adotada em 22 de novembro de 1984, na cidade colombiana de Cartagena, na presença de 10 (dez) países da América Central²². Organizado pelo ACNUR, governo da Colômbia e o Centro de Estudos Regionais do Terceiro Mundo (CERTM), no Colóquio de Cartagena, originou-se a Declaração, devido ao agravamento da situação dos refugiados na década de 1980 na América Central.

Sobre a necessidade histórica da realização do Colóquio, Trindade (1995) disserta

O Colóquio de Cartagena [...] foi celebrado sob os auspícios do Governo da Colômbia. A crise política em diferentes países da Istmo da América Central havia causado a saída de refugiados em números sem precedentes nesta

²² Os 10 (dez) países presentes no Colóquio de Cartagena eram: Belize, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e Venezuela.

parte do mundo em direção a países vizinhos da América Central e também a países da região centro-americana²³. (Tradução nossa)

Para Trindade (1996), a necessidade de discussão acerca da grave crise de refugiados a época teve como razão

a) o número de refugiados guatemaltecos no México aumentou consideravelmente e, puderam instalar-se em acampamentos longe da península de Yucatán; b) Honduras e Costa Rica continuaram aumentando a recepção de refugiados vindo, principalmente, de El Salvador, Guatemala e Nicarágua. Desse último país saíram cerca de 15.000 índios mulatos e sumos durante os primeiros meses de 1986; c) Belize se constituiu em um jovem país receptor de refugiados oriundos de diferentes países centro-americanos. (TRINDADE, 1996, pag 201)

Desse modo, a presente Declaração, aplicável aos países da América Central, estabeleceu a definição de refugiado como

(...) face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984)

Através de uma ótica regional, a aludida Declaração elevou a temática acerca dos refugiados a uma ótica ampliada, com base nos direitos humanos e pautada em esforços multilaterais para a construção da paz.

²³El Coloquio de Cartagena [...] se celebró bajo los auspicios del Gobierno de Colombia. La crisis política em distintos países del Istmo centro-americano había provocado la salida de refugiados em números sin precedentes en esa parte del mundo hacia países vecinos de Centroamérica y también a países fuera del área centroamericana .

No período de 1991 a 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) fortaleceu seus esforços em relação aos refugiados ao adotar resoluções e diretrizes referentes ao tema em reuniões da Assembleia Geral.

A Declaração de San José e Pessoas Deslocadas foi o documento que reviveu a cooperação internacional dos Estados americanos em face aos refugiados.

Em novembro de 2004, no México, ocorreu a celebração dos vinte anos da DCI e foi adotada a Declaração e o Programa de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. Para o jurista Trindade (1996), *rapporteur* do Comitê de Experts Legais do ACNUR, demonstrou através de relatório a evolução acerca da proteção dos refugiados nas Américas.

[...] a Declaração de Cartagena enfrentou o grande drama humano dos conflitos armados na América Central; no entanto, mais adiante, previu o agravamento do problema dos deslocados internos. A Declaração de San José, por sua vez, lidou mais profundamente com a questão da proteção de, além dos refugiados, também dos deslocados internos, mas previu também o agravamento do problema de fluxos migratórios forçados. Desde que anacrônicas categorizações foram superadas, próprias de uma maneira de pensar sobre um passado que não mais existe, e foram reconhecidas as convergências entre os três regimes de proteção internacional da pessoa humana, ou seja, o Direito Internacional dos Refugiados, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essas convergências – nos níveis normativos, hermenêutico e operativo – foram reafirmadas em todos os encontros preparatórios para o presente Colóquio Comemorativo da Cidade do México, e têm repercussões atualmente em outras partes do mundo, conformando a maior e mais lúcida doutrina legal no assunto. (TRINDADE, 1996,p. 369)

Santiago (1996) chama atenção também para a proteção dos asilados no continente Americano.

Desse modo, além de coexistirem essas duas instituições protetoras da pessoa em perigo, como são o asilo e o refúgio, este último é aceito nos termos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, enquanto que a Declaração de Cartagena obtém a cada dia maior aceitação. Deve-se destacar aqui que, na América do Sul, a totalidade dos países tem aceito a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 na sua totalidade, já tendo sido levantada a reserva geográfica que existiu em alguns deles até muito pouco tempo. [...] A Declaração de Cartagena é cada vez mais aceita nesta parte do continente [...]. (SANTIAGO,1996, pag. 284)

Após exposta a Declaração de Cartagena, aplicável aos países da América Central e, a Convenção Africana, aplicável aos países membros da Organização da Unidade Africana, verificou-se uma evolução em relação ao conceito de refugiado descrito na Convenção de 1951 e, *a posteriori*, a evolução com o Protocolo de 1967.

A evolução ocorre de acordo com o período histórico contextualizado em tais documentos. Guerras, explorações, insegurança, conflitos internos, a violação dos Direitos Humanos ou outros acontecimentos fizeram com que tais circunstâncias aparecessem consolidadas nos referidos documentos.

4.4 Procedimentos De Retirada Do Estrangeiro Irregular

No Direito Internacional existe três institutos responsáveis pela retirada do estrangeiro do território. São eles: expulsão, deportação e extradição.

4.4.1 Expulsão

A expulsão é uma medida repressiva por meio do qual o Estado retira um estrangeiro de seu território e o impede de voltar. O estrangeiro, de alguma maneira, violou ou ofendeu regras ou leis locais, praticou atos contra a segurança do Estado, mesmo que tenha adentrado a este território de maneira regular. Tal decisão fundamenta-se no interesse de preservação da segurança e ordem pública e social do Estado expulsor.

Conforme dispõe o art. 32, 2, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, verifica-se a similitude do conceito expulsão com o dispositivo legal.

A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham *razões imperiosas de segurança nacional*, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente. (grifei) (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Ressalta-se ainda, que o Estado Contratante concederá ao refugiado um prazo razoável para obter admissão legal em outro país. Durante esse prazo, o Estado poderá aplicar medidas as quais achar pertinente.

Cabe ressaltar ainda, que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 dispõe, em seu art. 33 que

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas, o que demonstra o princípio da proteção do refugiado. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

4.4.2 Naturalização

Naturalização ocorre quando um país concede a um estrangeiro qualidade de nacional, quando este requerer. É uma forma de adquirir uma nova nacionalidade diferente da sua de origem. Essa política pode ser mais ou menos severa, de acordo com a política demográfica do país.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951, em seu art. 34, determina sobre a naturalização do refugiado.

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Ocorre também que a naturalização voluntária não é a mesma que da chamada naturalização involuntária, a qual decorre do casamento entre um refugiado e um nacional de um determinado Estado, por exemplo.

5. ESTRUTURA EUROPEIA ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS ANTE A CRISE DOS REFUGIADOS: A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Criada em 20 de abril de 1959, por ocasião do 10º aniversário do Conselho da Europa, a Corte Europeia de Direitos Humanos prolatou sua primeira sentença, referente ao Caso *Lawless Vs. Irlanda*, no dia 14 de novembro de 1960. Por ter mais de cinquenta anos da sua criação, a jurisprudência emitida pela Corte tem influenciado Tribunais de todo mundo e modificado os hábitos de vida dos europeus, já que sua sede localiza-se em Estrasburgo, na França. É considerado o primeiro tribunal de direitos humanos criado no mundo.

Conforme já mencionado anteriormente, com a instituição da nova Corte Europeia de Direitos Humanos, determinou-se que somente um órgão ficaria responsável pelas funções de admissibilidade e de mérito dos casos submetidos para análise por Estados, ONGs, grupo de pessoas e particulares.

Verifica-se que ocorreu uma fusão em relação a nova Corte, pois as funções da antiga Comissão e Corte Europeia de Direitos Humanos, assim como o Comitê de Ministros em sua antiga função contenciosa – sobre decisão dos casos se ocorreu ou não violação da Convenção em casos os quais os relatórios haviam sido submetidos pela Comissão, mas não haviam sido submetidos à Corte.

Após a entrada em vigor do Protocolo nº11, as cláusulas facultativas, dispostas nos arts. 25 e 46 – o direito de dos indivíduos peticionarem à Comissão Europeia e a competência da Corte Europeia para apreciar os casos submetidos pela Comissão, respectivamente -foram revogados e passaram a vigorar em substituição a esses artigos, os arts. 34 e 32.

O art. 34 disserta sobre a faculdade dos indivíduos, organizações não governamentais ou grupo de indivíduos o direito de peticionar diretamente a Corte Europeia em caso de violação a quaisquer dos direitos presentes na Convenção ou em Protocolo.

Em relação ao art. 32, o mesmo assegura a obrigatoriedade da jurisdição da Corte Europeia em face a interpretação e aplicação dos Protocolos.

Ao analisarmos o Protocolo nº 11, é possível notar tamanho avanço conferido aos indivíduos, grupo de indivíduos e organização não governamental no tocante ao acesso à Corte Europeia de Direitos Humanos, haja vista o direito de iniciar uma demanda perante a mesma. Além de permitir a participação de outros envolvidos no processo, o Protocolo de nº 11 permitiu iniciar um processo perante a Corte.

A atualização trazida pelo aludido Protocolo fez com que houvesse participação da família das vítimas nos casos trazidos a cabo.

Antes do Protocolo nº 11 entrar em vigor, apenas os Estados e a Comissão podiam submeter casos para apreciação da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Com o advento do Protocolo, os indivíduos que se encontravam perante o sistema europeu de proteção, passaram a ter livre acesso a Corte Europeia. Desse modo, é possível verificar que a evolução trazida pelo Protocolo permitiu com que europeus ingressassem com demandas na Corte, ao passo que tal evolução ainda não se encontra presente no sistema regional interamericano.

Para Trindade (1999), a atualização do sistema europeu significou um grande avanço para os europeus que tenham seu direito violado. Vejamos.

O aperfeiçoamento institucional da Convenção Europeia, mediante a entrada em vigor do Protocolo nº 11, reflete, em última análise, o reconhecimento inequívoco de que a via judicial constitui a modalidade mais aperfeiçoada de salvaguarda internacional de direitos humanos. A isto há que se agregar as qualificações atribuídas a nova Corte Europeia pelo Protocolo nº11, a saber: os direitos humanos devem ser protegidos no plano internacional por um órgão judicial, operando em base permanente e tempo integral, com jurisdição compulsória em matéria contenciosa, ao qual os indivíduos tem o direito de acesso direto (independente da aceitação de uma cláusula facultativa pelo Estado em que se encontram), como verdadeiros sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotados de plena capacidade processual internacional. (TRINDADE, 1999, pág. 147)

Quando os indivíduos ingressam diretamente com demandas perante a Corte Europeia, considera-se a peça de ingresso um misto de queixa e de ação judicial.

Miranda (2012) é considerado como “uma realidade compósita de queixa e ação judicial.” Essas ações são dirigidas a um Estado-Parte na Convenção Europeia, com base em uma suposta violação aos direitos previstos na Convenção.

Diferente da petição ingressada por Estados é a petição ingressada por indivíduos, pois, é necessário demonstrar o prejuízo pessoal causado pelo suposto ato do Estado o qual se encontra no polo passivo da demanda.

Em relação a demanda proposta por um Estado contra o outro, o art. 33 da Convenção permite que o Estado proponente não necessita demonstrar que o Estado demandado violou direitos garantidos a uma pessoa ou grupo de pessoas, basta somente comprovar que ocorreu uma violação a Convenção, a qual pode ser originada por uma lei ou ato administrativo contrários a Convenção.

O direito de petição direta perante a Corte Europeia possui dimensão única e exclusivamente internacional, pois os indivíduos para possuírem tal direito é necessário que possuam titularidade de direito em um Estado no âmbito do direito interno. Para Cassasse (2006) esse direito “é diretamente conferido aos indivíduos pelas normas internacionais relevantes e pode ser exercido prescindir do conteúdo da normativa interna.” Para a Corte Europeia, tal direito, criado a partir do Protocolo nº 11 opera em proporções supranacionais, pois permite aos indivíduos garantirem o direito previsto na Convenção, sem necessidade de declaração ou dispositivo legal que verse sobre a questão.

Com o avanço acerca do sistema regional europeu de direitos humanos, questões conflituosas surgem e necessitam de resolução. Para ilustrar tal temática, verifica-se o aumento significativo de demandas propostas, diretamente pelos indivíduos, perante a nova Corte Europeia. Pode-se imaginar também, a riqueza da jurisprudência criada por essa Corte, comparada aos sistemas regionais de proteção.

5.1 Aperfeiçoamento institucional do sistema europeu

Com o passar dos anos, o aumento contínuo na propositura de demandas submetidas a Convenção para análise realçou a necessidade de mudança de cunho processual. Ao considerarem casos para análise da Convenção Europeia, verificou-se a necessidade de celeridade dos procedimentos. Tais modificações advém do Protocolo nº 8, adotado em 1985 e com entrada em vigor em 01.01.1990.

A finalidade do Protocolo nº 8 foi de agilizar os procedimentos que se encontravam perante as instâncias da Corte Europeia.

O Protocolo nº 8, autorizou também que a Comissão se reunisse em câmaras, para dar mais agilidade ao trabalho e questões referentes a admissibilidade passassem a ser tratadas por comitês de pelo menos três de seus membros.

Trindade (2003) afirma que as petições poderiam ser rejeitadas caso a decisão fosse tomada por unanimidade.

As decisões quanto a admissibilidade eram finais. Declarada admissível, a Comissão ou uma de suas câmaras passava a examinar a petição quanto ao mérito; declarada inadmissível, o caso era encerrado. Embora não houvesse recurso de uma decisão de inadmissibilidade, podia o demandante submeter uma nova petição se tivesse condições de apresentar fatos novos. (TRINDADE, 2003, p. 130)

Tais medidas ocorreram para desafogar o aumento de casos, tanto da Comissão quanto da Corte, uma vez que era necessário exigir dos Estados partes o cumprimento das garantias fundamentais dos direitos previstos na Convenção e, conseguir que as petições fossem analisadas em um prazo razoável.

Com a adoção do Protocolo nº 11, datado em 11.05.1994 à Convenção, uma vez que havia preocupação em analisar as petições em prazo razoável. Antes de introduzirem as modificações referentes ao Protocolo nº 11, outro desenvolvimento significativo daria espaço a adoção ao Protocolo nº 9 à Convenção.

O Protocolo nº 9, adotado em 1990, veio para consagrar – para os Estados que ratificaram – o direito de acesso direto dos indivíduos a Corte Europeia, com o intuito de submeter os casos a comissão. A importância do Protocolo nº 9 é analisada de modo significativo ao passo que fortaleceu a posição do indivíduo no cenário contencioso e internacional dos direitos humanos, mediante procedimento a Corte Europeia.

5.2 Criação União Europeia

Ao analisarmos a criação da União Europeia, verificamos que, através do Tratado de Maastricht, em 7 de fevereiro de 1992, o “templo” da União Europeia e com entrada em vigor em 1º de novembro de 1993. Não podemos nos olvidar do Tratado de Amsterdã, datado de 2 de outubro de 1997 e passou a vigorar em 1º de maio de 1999.

O Tratado de Maastrich também abarcou as Comunidades Europeias – compostas pela Comunidade Europeia e Comunidade Europeia de Energia Atômica – ampliou seus fins destinados à cooperação intergovernamental.

No ano de 2001, posterior aos Tratados de Maastrich e Amsterdã, surgiu o Tratado de Nice, com o objetivo de adaptar o funcionamento das instituições europeias antes da entrada dos novos membros e necessitou de uma reforma para a ampliação da União Europeia e a adesão de países do Leste e Sul europeus.

Posterior ao Tratado de Nice, surgiu o Tratado Constitucional da União Europeia, conhecido como Constituição Europeia, assinado em Roma no dia 29 de outubro de 2004 e previu a personalidade jurídica internacional da União Europeia e sua representação por meio de um Presidente, o qual seria eleito pelos Estados-membros do bloco e aprovado pelo Parlamento, para cumprir um mandato de dois anos e meio, o qual teria direito a reeleição.

Porém, a Constituição Europeia nunca entrou em vigor, uma vez que sua aprovação definitiva era dependia do voto positivo de todos os Estados-membros do bloco, o que não ocorreu, por ter sido rejeitado pela França e pela Holanda em 29 de maio e 1º de junho de 2005, respectivamente.

Após a recusa da Constituição Europeia, entrou em vigor na data de 1º de dezembro de 2009, o Tratado de Lisboa, o qual possuía como base a Constituição Europeia mas com as modificações necessárias trazidas em texto literal. Após o aludido Tratado, diversas modificações foram realizadas no Tratado da União Europeia e na Comunidade Europeia – instituída pelo Tratado de Roma, em 1957.

A partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa substituiu-se a União e criou-se a Comunidade Europeia, a qual possui personalidade jurídica própria. Acrescentou-se ainda alguns protocolos adicionais, como por exemplo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual estudaremos mais adiante.

Sendo assim, verifica-se que a União Europeia possui várias bases jurídicas advindas de diversos Tratados. Trata-se de uma evolução no que tange ao processo de integração, superior até mesmo ao modelo de confederação. Porém não trata como um Estado federado, já que sua regência ocorre através de Tratados, e não por meio de uma Constituição.

Atualmente é considerada como a única organização supranacional que existe. Por conta desse caráter, os Estados-membros designam sua competência a algum órgão também de caráter supranacional, o qual aprova procedimentos e condutas capazes de uniformizar todo o bloco.

A União Europeia possui ainda, a característica de criação de suas próprias normas jurídicas e aplicar a quaisquer de seus membros.

Para Mazzuoli (2015) não se fala em leis, decretos ou regulamento para fixação das normas referentes à União Europeia.

Quanto às diretivas da União Europeia, cabe frisar o seu regime particular de produção de efeitos, que somente terá lugar: a) após incorporação (transposição) ao Direito interno; ou b) em resultado do “efeito direto”, caso não tenha havido transposição pelo Estado membro e estiverem reunidas as condições estabelecidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. (MAZZUOLI, 2015, p. 710)

Cabe ressaltar ainda que a União Europeia não se confunde com o Conselho da Europa, haja vista que este último possui sede em Estrasburgo (França) e é formado por países europeus. Ao passo que a União Europeia possui 28 países membros²⁴.

5.3 Acordo de Schengen

O acordo de Schengen foi realizado entre alguns países europeus para a abertura das fronteiras e livre circulação de pessoas entre os membros signatários. Ressalta-se que não se pode confundir a União Europeia com o espaço Schengen, uma vez que ambos são instituídos por países Europeus mas possuem ideais diferentes.

O acordo de Schengen recebe tal nomenclatura em alusão a região de Luxemburgo, que se encontra localizada as margens do rio Mosela, próxima a fronteira entre Alemanha, França e Luxemburgo. Em junho de 1985, cinco países firmaram o acordo a fim de cessarem as fronteiras, de modo que o deslocamento entre esses países receberia o tratamento de viagem doméstica.

A posteriori, assinado em 13 de dezembro de 2007, o Tratado de Lisboa alterou as regras jurídicas referentes ao espaço Schengen e aduz os ideais de “liberdade, segurança e justiça”, indo além da cooperação policial e judiciária. Objetiva-se também a criação de políticas comuns acerca de imigrações e asilos.

Atualmente, não existem mais controles nas fronteiras que envolvem os países membros do acordo de Schengen. Se, por ventura, exista a ameaça da segurança nacional ou manutenção da ordem pública, as fronteiras poderão ser reativadas.

²⁴A União Europeia é composta dos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia e Suécia. Disponível em: http://europa.eu/about-eu/countries/member-countries/index_pt.htm Acesso em 06.04.2016

a) Princípio da unidade familiar: a União Europeia determina que caso o requerente de asilo seja um menor desacompanhado, o Estado-membro se mobilizará para encontrar legalmente um membro de sua família. Caso não encontre um membro de sua família, o Estado-membro que recebeu o pedido de asilo será responsável pela concessão do mesmo.

Em se tratando de requerente maior de idade, caso um membro de sua família já possua o Estatuto do refugiado em um Estado-membro ou, o pedido de asilo esteja em curso, cabe a esse Estado-membro analisar tal pedido. Ressalta-se ainda que caso os pedidos de asilo sejam solicitados em uma mesma data ou em datas próximas por vários membros de uma mesma família, os mesmos poderão ser analisados conjuntamente.

b) Emissão de autorizações de residência ou visto: O Estado-Membro que, por ventura conceda uma autorização de residência ou um visto válido, se torna responsável pela análise do requerimento de asilo. Caso o requerente, possua várias autorizações de residência, o Estado-Membro responsável será o que emitiu o documento que tiver a validade de cessação mais tarde. Aplicam-se as mesmas regras caso o requerente possua um ou mais títulos de residência caducados há mais de dois anos ou, caso tenha um ou mais vistos caducados há mais de seis meses e o requerente não abandonou o Estado-Membro.

c) Entrada ou estada ilegal em um Estado-Membro: Caso o requerente de asilo tiver atravessado as fronteiras do Estado-Membro de maneira ilegal, este ficará responsável pelo pedido de asilo. Tal responsabilidade cessará 12 (doze) meses datado em que o requerente do asilo atravessou ilegalmente as aludidas fronteiras.

Se porventura, fique demonstrado que o requerente residiu em um Estado-Membro durante um período ininterrupto por pelo menos 5 (cinco) meses antes de solicitar seu requerimento de asilo, esse Estado-Membro será responsável pela análise do pedido de asilo. Caso o requerente tenha

residido em vários Estados-Membros, será responsável pela análise do pedido o Estado no qual tenha residido recentemente.

d) Entrada legal num Estado-Membro: Nos casos em que o nacional de um terceiro país solicitar asilo em um Estado-Membro o qual se dispensa visto, o aludido Estado será responsável pelo pedido de asilo.

e) Pedido apresentado numa área de trânsito de um aeroporto: Caso o requerente apresente o pedido de asilo na área de transito de um Estado-Membro, este será responsável para analisar o pedido.

Insta salientar que um dos principais objetivos do Regulamento de Dublin é impedir que estrangeiro solicitasse asilo em vários Estados-Membros. Objetiva-se também a redução do número de requerentes que solicitam a permissão de asilo em vários Estados-Membros. Entretanto, cabe ressaltar que o país em que o requerente entra primeiro, será o responsável pelo trâmite do processo de concessão.

As fronteiras que envolvem os países da União Europeia (UE) permanecem em estado de alerta uma vez que os refugiados ingressam por meio dessas e não há nenhuma proteção ou apoio as centenas de pessoas que chegam ao continente todos os dias.

5.5 Crise dos Refugiados

Com aproximadamente 60 milhões ²⁵ de pessoas forçadas a se deslocar em rotas e travessias precárias pelo Mediterrâneo e, tendo como principal destino a Europa, milhares de pessoas se arriscam em busca de uma vida melhor para si e para sua família. Porém, os termos “refugiados” e “migrantes” são comumente confundidos. É necessário salientar que existe uma diferença entre ambos os termos e que, se empregados de maneira errônea, são capazes de prejudicar milhares de pessoas.

²⁵www.acnur.org

Refugiados são aquelas pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Geralmente, a situação dessas pessoas é tão perigosa em seu país de origem que muitas decidem cruzar fronteiras e mares em busca de bem estar em países próximos ou países de outro continente. Ao cruzar fronteiras internacionais e ao solicitar refúgio, um refugiado se torna conhecido internacionalmente, através da assistência de Estados, grupos de ações não governamentais e do ACNUR. Caso asilo seja negado, pode-se trazer consequências vitais a essas pessoas.

Para Cavarzere (1995)

[...] o movimento em si, ou seja, a circulação de pessoas, seja dentro do território, constituindo assim movimento migratório interior, seja para fora dele, caracterizando o movimento migratório exterior ou internacional. E por imigração, a ação de vir estabelecer-se num país estrangeiro, antônimo de emigração. Emigração, ou ato de emigrar, significa saída da pátria em massa ou isoladamente. (CAVARZERE, 1995, p. 09)

O direito internacional define e protege os refugiados através de vários mecanismos. São eles: Convenção da ONU de 1951, o Estatuto dos Refugiados e o seu protocolo de 1967, bem como a Organização da Unidade Africana (OUA) ou a Declaração de Cartagena de 1984, as quais continuam sendo base para atual proteção dos refugiados.

Para o ACNUR, a criação desses instrumentos deu-se através fatos históricos ocorridos em cada região do globo.

Os princípios legais destes instrumentos têm permeado inúmeras leis e costumes internacionais, regionais e nacionais. A Convenção de 1951 define quem é um refugiado e delimita os direitos básicos que os Estados devem garantir a eles. Um dos princípios fundamentais estabelecidos no direito internacional é que os refugiados não devem ser expulsos ou devolvidos a situações em que sua vida e liberdade estejam em perigo. A proteção dos refugiados tem muitos ângulos, que incluem a proteção contra a devolução aos perigos dos quais eles já fugiram; o acesso aos procedimentos de asilo justos e eficiente; e medidas que garantam que seus direitos humanos básicos sejam respeitados e que lhes seja permitido viver em condições dignas e seguras que os ajudem a encontrar uma solução a longo prazo. Os Estados têm a responsabilidade primordial desta proteção. Por tanto, o ACNUR trabalha próximo aos governos, assessorando-os e apoiando-os para implementar suas responsabilidades. (ACNUR, 2015)

Já em relação aos migrantes, o deslocamento pelas fronteiras se dá por razões econômicas: melhoria de vida em busca de trabalho e educação, por reunião familiar ou aspectos financeiros.

A diferença primordial entre os dois termos é que os refugiados não podem voltar ao seu país, ao passo que os migrantes continuam a receber proteção governamental.

A presente temática envolvendo distinções principiológicas dá-se principalmente pelos governos de casa país. Os migrantes são tratados de acordo com a própria legislação e procedimentos de imigração. Já os refugiados possuem normas – nacionais e internacionais – definidas.



Figura 2 - Refugiado ou migrante? A escolha do termo certo importa.

Fonte: ACNUR

Conforme mencionamos anteriormente, os refugiados são pessoas que deixam seu Estado para viver em outro, em virtude de guerras, perseguições, conflitos armados, dentre outras situações. A Convenção de 1951, criada após a II Guerra Mundial, definiu refugiado como

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951)

Pessoas que abandonam seus lares e seus Estados em busca de melhores oportunidades de vida são conhecidas como imigrantes.

Os refugiados possuem tal denominação para sua própria segurança, visto que tais denominações são frutos da Convenção de 1951, o Protocolo de 1969 e acordos internacionais. Muitos refugiados que chegaram à Europa solicitaram asilo ou outro tipo de proteção, ainda que em caráter temporário. Conforme determinação legal, os refugiados não são obrigados a voltar a seus Estados de origem e correr risco de vida.

Quando imigrantes adentram em determinado Estado sem o cumprimento dos requisitos legais, estes podem deportá-lo para seu país de origem, ato que não pode ser praticado com os refugiados, dado arcabouço jurídico de sua proteção.

O órgão das Nações Unidas responsável pelos refugiados afirma que a maioria de pessoas que chega ao continente Europeu é considerada como refugiado.

Uma vez que o refugiado chegou a Europa, o Estado responsável por fazer a coleta de dados, preenchimento de requerimento de asilo e fornecer os cuidados básicos, é o primeiro país em que o refugiado desembarcou. Muitos aproveitam a oportunidade de estar em território Europeu e se dirigir para outros países do continente.

O cenário econômico da Europa mostra-se complexo, uma vez que o alto índice de desemprego e o grande número de refugiados que chegam ao continente aumentam todos os dias.

O conflito na Síria fez com que milhares de refugiados busquem uma vida segura em solo europeu, mesmo com permanência ilegal no continente.

O principal destino desses refugiados sírios é a Itália, por meio da ilha de Lampedusa. Outra questão a ser analisada é a proximidade da ilha com o norte do Continente Africano, servindo como porta de entrada para os também refugiados africanos.

O aumento desordenado da violência na região da Síria e do Iraque, faz com que o índice migratório aumente de maneira exacerbada na Europa. A cada dia que passa o pedido de refúgio para os sírios se mantém como um dos mais procurados, conforme aduz a União Europeia. Alguns países da União Europeia, como o Reino Unido, questionam o recebimento dos refugiados em relação ao gargalo dos serviços sociais e disputa por emprego.

A maioria dos países da União Europeia são signatários do Tratado de Schengen, o qual permite a livre circulação de indivíduos europeus pelas fronteiras do continente sem a apresentação de passaporte, conforme mencionado anteriormente.

Em junho de 2016, a ONU registrou o maior número de refugiados desde a 2ª Guerra Mundial. Cerca de 65 milhões de pessoas buscam por melhor qualidade de vida em outro país.

A cada minuto, cerca de 24 (vinte e quatro) refugiados abandonaram seu lar para escaparem de guerras, perseguições, conflitos, fome e tragédias.

Esses 65 milhões envolvem os refugiados ou deslocados internos em seu próprio país.

Os deslocados internos, pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, muitas vezes são erroneamente chamadas de refugiadas. Ao contrário dos refugiados, os deslocados internos (IPDs em seu acrônimo inglês) não atravessaram uma fronteira internacional para encontrar segurança mas permaneceram em seu país natal. Mesmo se fugiram por razões semelhantes às dos refugiados (conflito armado, violência generalizada, violações de direitos humanos), legalmente os deslocados internos permanecem sob a proteção de seu próprio governo, ainda que este governo possa ser a causa da fuga. Como cidadãos, elas mantêm todos os seus direitos e são protegidos pelo direito dos direitos humanos e o direito internacional humanitário. (ACNUR)

O ACNUR criou quatro requisitos para nortear as ações que envolvem os deslocados internos. Quais sejam:

- a) Haver consenso no Estados em que eles se encontram;
- b) Existir solicitação da ONU;
- c) O acesso às populações deve ser livre;
- d) A opção por buscar refúgio em outro Estado deve continuar existindo.

O relatório divulgado pelo ACNUR revelou que de 2015 até junho/ 2016 houve o aumento de quase 6 (seis) milhões de refugiados. Os três países que mais dão origem a essas pessoas são Síria, Somália e Afeganistão.

No campo de refugiados encontram-se pessoas que aguardam, ansiosamente, por uma mudança de vida. Comida, atendimento médico, educação e retorno a terra de origem estão entre os principais desejos daqueles que abandonaram, repentinamente, seu lar e suas histórias.

Mais de 4 (quatro) milhões de pessoas abandonaram o território sírio por causa de conflitos diários ocorridos na região.

Em 2015, a Europa serviu como porta de entrada para mais de 1 (um) milhão de refugiados.

Para TRINDADE (2013), os Estados devem respeitar essas pessoas

[...] os Estados devem respeitar e assegurar o respeito dos direitos humanos a luz do princípio geral e básico da igualdade e da não discriminação, e que qualquer tratamento discriminatório em relação com a proteção e o exercício dos direitos humanos gera responsabilidade internacional dos Estados. [...] o princípio fundamental da igualdade e não discriminação tem ingressado com o domínio de *jus cogens*²⁶. (TRADUÇÃO NOSSA)

²⁶ [...] El Estado debe respetar y asegurar el respeto de los derechos humanos a la luz del principio general y la igualdad básica y la no discriminación, y que cualquier trato discriminatorio en relación con la protección y el disfrute de los derechos humanos genera la responsabilidad internacional estados. [...] El principio fundamental de la igualdad y la no discriminación se ha unido con el dominio del *jus cogens*. (TRINDADE, 2013, p. 101)

E conclui ainda

[...] os Estados não podem discriminar ou tolerar situações discriminatórias em detrimento dos imigrantes, e devem assegurar o devido processo legal a qualquer pessoa, independente de seu estatuto migratório. Este último não pode ser uma justificativa para privar uma pessoa do gozo e exercício de seus direitos humanos, inclusive de seus direitos laborais. Os trabalhadores imigrantes sem documento possuem os mesmos direitos laborais que outros trabalhadores do Estado de emprego, e este último deve assegurar o respeito por esses direitos na prática²⁷. (TRADUÇÃO NOSSA)

A preocupação das Nações Unidas é o sentimento de xenofobia que tem se instaurado no continente europeu.

A ONU declara que “fronteiras tem sido fechadas e o sentimento de divisão não existe mais.”.

²⁷ Los Estados no pueden discriminar o tolerar situaciones discriminatorias en perjuicio de los inmigrantes, y debe garantizar el debido proceso a cualquier persona, independientemente de su situación migratoria. Este último no puede ser una justificación para privarla del goce y ejercicio de los derechos humanos, incluidos sus derechos laborales. Los trabajadores inmigrantes indocumentados tienen los mismos derechos laborales que los demás trabajadores en el Estado de empleo, y este último debe garantizar el respeto de estos derechos en la práctica. (TRINDADE, 2013, p. 101)

6. REFUGIADOS AMBIENTAIS

A conceituação de refugiados ambientais possui ampla dificuldade acerca do ponto de vista jurídico, uma vez que tal conceito não se pode confundir com apátrida, migrante econômico ou deslocado interno. Contrariamente, o termo “refugiado ambiental” cria uma nova e específica categoria para uma classe de pessoas as quais se encontram desprotegidas em virtude de questões unicamente ambientais.

Refugiados e migrantes frequentemente se movem um ao lado do outro, usando as mesmas rotas e os mesmos meios de transporte e utilizando-se dos mesmos serviços contrabandistas humanos, tentando alcançar os mesmos países de destinação. Estes fluxos ficaram conhecidos como movimentos migratórios mistos. (Tradução nossa)²⁸

No que tange ao fluxo migratório, além do fator econômico, são levadas em consideração as situações de violação de direitos humanos e/ou episódios de violência generalizada, ambos com status de reconhecimento nos sistemas regionais africano e americano de proteção aos direitos humanos.

É da mesma fonte que nasce o ‘rio’ de migrantes econômicos e o ‘rio’ dos refugiados. É aqui [...] que a questão do refúgio e da migração econômica convergem mais. Os rios são diferentes, mas nascem da mesma fonte. E é por isso que verdadeiras ‘soluções duradouras’ só podem ser encontradas na eliminação ou, pelo menos, na forte redução das causas profundas que originam os fenômenos. (Marinucci, Roberto; Milesi, Rosita. Migrações Internacionais Contemporâneas. Disponível em www.mj.gov.br Acesso em 30.05.2016)

Para se falar em refugiados ambientais, os doutrinadores dizem que a nomenclatura é imprópria, uma vez que essas pessoas não são propriamente refugiadas, pois não fazem jus a definição clássica trazida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

²⁸ Refugees and migrants frequently move alongside each other, using the same routes and means of transport, and employing the services of the same smugglers as they try to reach the same countries of destination. These have become known as “mixed migratory movements”. UNHCR. Refugees. Milan: Amilcare Pizzi S.p.A., n. 148, 2007, p.6.

Insta salientar que a ausência do requisito essencial da perseguição ou temor de perseguição, conforme determina a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

6.1 Definições acerca do conceito refugiado ambiental

A definição doutrinária acerca do conceito “refugiado ambiental” vem sofrendo modificações desde 1970, ano em que se tem conhecimento da primeira definição, por Lester Brown, através do *World Watch Institute*, Entretanto, a partir de 1985 teve-se conhecimento de um trabalho científico elaborado pelo professor Essam El-Hinnawi, pelo *Egyptian National Research Center*. Em 1988, Jodi Jacobson, por meio de seu trabalho conhecido como *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*, também dissertou o tema.

Para ambos, o conceito de “refugiado ambiental” como

A pessoa ou grupo de pessoas que, em virtude de mudanças e catástrofes ambientais – naturais ou provocadas pelo homem, permanentes ou temporárias -, tiveram que, forçadamente, abandonar seu local de origem ou residência habitual para encontrar refúgio e abrigo em outra região do globo. (PEREIRA, 2010, p. 117)

Por meio dessa definição e, dado ao alcance da amplitude do termo, ambos os autores caracterizaram “refugiado ambiental” como: I – deslocados temporários, uma vez que através da degradação temporária do meio ambiente, consegue-se reverter tal situação. Desse modo, existe a possibilidade de retorno desses refugiados ao seu local de origem; II – deslocados permanentes, em consequência de mudanças climáticas duradouras, e finalmente; III – deslocados temporários ou permanentes, classificados conforme a progressão dos danos em recursos naturais no local de origem ou atual moradia dos “refugiados ambientais”.

Em 2008, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) elaborou sua própria definição para “refugiados ambientais”, ou seja, são pessoas que

[...] foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrasse em perigo. (PNUMA, 2008)

Willian B. Wood, geógrafo do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em seu artigo *Ecomigration: Linkages between Environmental Changes and Migration*, trata os “refugiados ambientais” por meio da expressão “ecomigrantes” (*ecomigrants* – na língua inglesa) pois o conceito aplicado para incluir qualquer pessoa cujo o motivo originário da migração é influenciado por fatores de ordem ambiental. (CASTLES, 2002, p. 9)

O autor argumenta que o uso de tal nomenclatura deve-se a observação de dois fatos: I – a impossibilidade de uso da expressão “refugiados ambientais”, uma vez que o Direito Internacional dos Refugiados não ampara o reconhecimento do direito de refúgio nem concede o *status* de refugiados àqueles que são obrigados a se deslocar em virtude de dilemas ambientais; II – a segunda questão pertinente envolve o prefixo “eco” presente na expressão ecomigrantes, o qual se refere a questões ecológicas, motivadoras do deslocamento forçado e, ao quesito econômico empregado as migrações.

Para JUBILUT (2007, p. 169) os refugiados ambientais encontram-se quase sempre em uma situação similar à dos migrantes forçados por questões econômicas.

O autor argumenta que a migração, muito frequentemente, possui ambos os elementos, sendo clara a separação entre os dois impossível. Esta ideia é importante para destacar o fato de que ‘fatores ambientais influenciam as migrações e os migrantes, por sua vez, alteram o meio ambiente’ e isso sempre fez parte da condição humana²⁹. (Tradução nossa)

²⁹ He argues that migration very frequently has an element of both, and a clear separation between the two is impossible. This idea is useful to highlight the fact that ‘environmental factors influence migrations and migrants alter environments’ and that this has Always been part of the human conditions. (CASTLES, 2002, p. 9)

Em continuidade a presente análise proposta por Wood, a proteção fornecida aos indivíduos que possuem o *status* migrante poderia, incluir também, os migrantes econômicos, deslocados internos e/ ou ambientais, e os refugiados ambientais, ou seja, o grupo de indivíduos que se encontra afetado por catástrofes naturais. Insta salientar a importância de um mecanismo exclusivo para que implementasse e discutisse acerca da situação peculiar desse grupo de indivíduos.

6.2 Limitação acerca do uso da expressão “Refugiado ambiental”

Conforme estudado anteriormente, a principal razão do não enquadramento dos refugiados ambientais na categoria de refugiado se dá em relação a definição disposta no art. 1º, parágrafo 1º, alínea c, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

A ausência do elemento fático perseguição na definição de “refugiados ambientais” sugere tal impossibilidade a aplicação do conceito a esse grupo de pessoas pelo Direito Internacional dos Refugiados. Existe a necessidade, conforme dispõe a Convenção/1951 do *status* de refugiado a uma pessoa ou um grupo que se desloca para locais diversos ao estabelecido de origem em virtude de fatores ambientais. O Direito Internacional dos Refugiados trabalha com o conceito de que é necessário haver uma perseguição a essa pessoa ou grupo, uma vez que é necessária a comprovação da perseguição ou o fundado temor de perseguição.

O propulsor de referida ação tem que ser pessoa notada de capacidade jurídica, até mesmo, em casos extremos, que seja responsabilizado por atos realizados durante a estadia em território estrangeiro. Definições ampliadas acerca dos refugiados também requerem a perseguição ou o fundado temor de perseguição como principais quesitos para a concessão do *status*.

Como segundo quesito apontado pela Convenção/1951, a hipótese para perseguição é considerada como *numerus clausus*, ou seja, dispõe sobre razões clássicas.

Para ALMEIDA (2001) o debate acerca de tal questionamento

A definição de 1951 [...] está focada nos acontecimentos pós-45, é uma definição *numerus clausus*. Nas suas cinco razões de perseguição há espaço possível para interpretação, fora isto, não. (ALMEIDA, 2001, p. 162)

Portanto, motivos diferentes que não sejam raça, nacionalidade, opinião, política religião ou ligação a um determinado grupo social, não possuem amparo legal pela Convenção/ 1951 e, por conseguinte, não permite a concessão do *status* de refugiado aos referidos indivíduos.

Em consequência de tais razões, fatores ambientais e climáticos não possuem caráter de perseguição e, mediante tal ausência, caracteriza-se a limitação de amparar os “refugiados ambientais” com o respaldo advindo do instituto jurídico de refúgio.

Ante ao exposto, verifica-se a necessidade de haver o nexos causal entre algum evento da natureza e a solicitação do refúgio, uma vez que a ausência deste último elemento implica na impossibilidade de autorização do *status* de refugiados e suas prerrogativas inerentes, presentes na Convenção/ 1951. Enfatiza-se que a problemática que envolve os “refugiados ambientais” envolve, muitas vezes, previsões acerca de desastres ambientais as quais não são pacificadas entre os cientistas. Nesse sentido, Black

Porém, a questão de tentar prever quantas pessoas podem vir, forçadamente, de ter que deixar seus lares em virtude de erosões costeiras, inundação das regiões litorâneas e problemas agrícolas em decorrência de mudanças climáticas está longe de ser algo simples de ser explicado. Em particular, apesar de Myers identificar um número variado de partes do mundo incluindo Bangladesh, Egito, China, Vietnã, Tailândia, Mianmar, Paquistão, Iraque, Moçambique, Nigéria, Gâmbia, Senegal, Colômbia, Venezuela, Guiana, Brasil e Argentina como países ameaçados ‘ainda que em um grau moderado pelo aumento do nível do mar’³⁰, e ser capaz de apontar o panorama dos mortos em decorrência disso nestas regiões, ele não é capaz de identificar nenhuma população específica que tenha sido

³⁰ MYERS, Norman. How many migrants for Europe? *People and the Planet*, 1993, p. 194-195

obrigada a se realocar de áreas alagadas, em um passado recente, como resultado de um aumento do mar que já tenha ocorrido.³¹ (Tradução nossa)

Pode-se verificar o crescente número de refugiados ambientais por meio do desequilíbrio ambiental. Tais modificações são tidas como mola propulsora para a migração de pessoas e as quais carecem de uma tutela específica para aquisição de uma nova moradia e qualidade de vida.

Por meio da Declaração de Estocolmo, é que se deu início ao processo de consideração do meio ambiente como quesito de proteção ambiental. Atualmente, tal direito é conhecido como patrimônio da humanidade e deve ser protegido por meio de tutelas singulares, advindas de normas de extensão internacional, como por exemplo, a Convenção das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, do ano de 1992, que dispõe sobre a utilização do meio ambiente.

³¹ Nonetheless, the question of predicting how many people might be forced to leave their homes as a result of shoreline erosion, coastal flooding and agricultural disruption linked to climate change is far from being straightforward. In particular, although Myers identifies a number of parts of the world, including Bangladesh, Egypt, China, Vietnam, Thailand, Myanmar, Pakistan, Iraq, Mozambique, Nigeria, Gambia, Senegal, Columbia, Venezuela, British Guyana, Brazil and Argentina, as being threatened by 'even a moderate degree of sea-level rise (Myers, 1993, 194-95), and is able to point to figures for flood-related deaths in these regions, he does not identify any specific populations that have been forced to relocate from flood-prone areas in the recent past as a result of sea-level rises that have already occurred. (BLACK, Richard. Environmental Refugees: myth or reality? Working Paper nº 34, March, 2001.p. 8.

CONCLUSÃO

O início do processo histórico da formação do conceito dos refugiados deu-se após a reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas, onde se redigiu uma convenção capaz de regular tal *status*. Tal convenção ficou conhecida como Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 1951. A temática envolvendo os refugiados que necessitam de proteção do ponto de vista da imigração remonta ao final da 2ª Guerra Mundial.

Através da Convenção, foram consolidados instrumentos legais com o objetivo de ampliar os direitos dos refugiados em âmbito internacional. Em seu texto legal, padrões para tratamento dos refugiados são estabelecidos – uma vez que o texto legal não estabelece limites de desenvolvimento do aludido tratamento.

Conforme disposto no art. 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a aplicabilidade do referido instrumento dar-se-á sem discriminação de raça, sexo, religião, país de origem ou crença. Entre os dispositivos, encontram-se a definição do termo refugiado e o princípio de *non-refoulement* (princípio da não-devolução), o qual determina que nenhum Estado deve expulsar ou devolver (*refouler*) um refugiado a seu país de origem.

Com o avançar dos tempos e a modernização da sociedade, conflitos e perseguições, sentiu-se a necessidade de novas providências acerca dos refugiados. Sendo assim, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 foi preparado para ter sua aplicabilidade sem restrição de data ou espaço geográfico.

A Convenção e o Protocolo são os principais instrumentos estabelecidos, em âmbito internacional, para a proteção dos refugiados. Analisar os direitos dos refugiados pelo mundo significa considerar a história datada, bem como os espaços envolvidos, guerras e conflitos internos. No que tange ao âmbito regional, existem declarações como a Declaração de Cartagena das Índias, de 1984, a Convenção Africana,

datada em 1969 e, a Lei 9.474/97 a qual possui um conceito ampliado em relação aos refugiados.

A terminologia empregada nas questões referentes aos refugiados são comumente apresentadas com equívocos. Utiliza-se o termo imigrante para se falar de refugiados e ouvida-se que os imigrantes possuem caráter econômico em relação a saída do Estado onde vive. Já os refugiados são aqueles que em virtude de raça, sexo, religião, crença, guerras ou conflitos internos abandonam seus lares em busca de uma vida digna e segura.

Ao diagnosticar o processo normativo dos refugiados, conclui-se que o sistema relativo à proteção dos refugiados é bem estruturado, porém possuem obstáculos a serem vencidos. São eles os refugiados ambientais e os deslocados internos, os quais não possuem *status* de refugiados. A preocupação com essas pessoas tem aumentado em virtude dos desastres naturais que tem ocorrido em todo o globo.

Algumas estratégias necessitam de ser criada para vencer as barreiras existentes, como a inclusão dos refugiados ambientais e deslocados internos no plano de refugiados.

Além de citar a xenofobia e segregação presentes na crise dos refugiados do século XXI, o bloqueio das fronteiras, a repressão policial e as mortes ocorridas durante as perigosas travessias em território europeu, demonstram a fragilidade dos governos em tratarem com um fato recorrente da globalização: o deslocamento de pessoas que fogem de guerras, da pobreza, da fome, da falta de saúde, dos desastres naturais, da falta de perspectiva e que esperam um mundo melhor e mais digno de se viver.

REFERÊNCIAS

ACIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Volume I. São Paulo/SP : Editora QuartierLatin, 2009.

Acordo de Schengen. Disponível em <<https://www.e-dublin.com.br/entenda-o-que-e-o-espaco-de-schengen/>> Acesso em 21.jul.2016

AUST, Anthony. **Handbook of international Law**. 2 nd Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

A história da Organização. (S.I.) 2016 Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em 26.maio.2016.

ALMEIDA, Guilherme de Assis. A Lei 9.474/67 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

A incorporação das normas internacionais de proteção dos dir. humanos no dir. brasileiro. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CIVC), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e Comissão da União Européia(CUE), 1996.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **O refugiado à luz do direito internacional e do direito brasileiro**. Brasília, Conselho Federal da OAB/DF, 1997.

BIZAWU, SébastienKiwonghi. **Refúgio, asilo e migração: a convenção de Genebra de 1951 e as diferenças principiológicas**. Portal Dom Total [online]. Edição Meio Ambiente Super Manchete 5. Belo Horizonte: ESDHC, 2015. Disponível em <<http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=957532> > Acesso em 02.fev.2016

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: myth or reality?**. Working Paper nº 34, March, 2001.

CARDOSO, Oscar Valente. **Extradição x refúgio: o caso Cesare Battisti**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2445, 12 mar. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14487>>. Acesso em 7.03.2016

CARLETTI, Amilcare. **Dicionário de Latim Forense**. 3ª ed., São Paulo, Leud, 1990.

CARVALHO, Dardeau de A.. **Situação jurídica do estrangeiro no Brasil**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

CASSASSE, Antonio. **Diritto Internazionale**. Bologna: Il Mulino, 2006.

CASTLES, Stephen. **Environmental change and Forced Migration: making the sense of the debate**. Working paper n. 70, October, 2002, Disponível em: <www.unhcr.ch> Acesso em 03.jun.2016.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 199

Declaração de Dublin II. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3AI33153>> Acesso em 22.jul.2016

Deslocados Internos <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>> Acesso em 20.jul.2016

European Court of Human Rights. Disponível em <<http://www.echr.coe.int/>> Acesso em 10.jul.2016.

União Europeia. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/countries/member-countries/index_pt.htm> Acesso em 06.abr.2016

HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. Toronto: Butterworths, 1991.

JUBILUT, Liliansa Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

PRESTES, Gesun Fernando. **Refugiados: onde está a proteção?** Portal Dom Total [online]. Edição Meio Ambiente Super Manchete 5. Belo Horizonte: ESDHC, 2015.

Disponível em < <http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=956627> >
Acesso em 02.fev.2016

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Refugiados e a União Europeia**. Portal Dom Total [online]. Edição Meio Ambiente Super Manchete 5. Belo Horizonte: ESDHC, 2015. Disponível em < <http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=956661> > Acesso em 02.fev.2016

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 5ª Ed. ver. Atual. Cascais: Principia: 2012

MYERS, Norman. **How many migrants for Europe?** People and the Planet, 1993.

OUTRIVE, Lode Van. **Historia del Acuerdo y del Convenio de Schengen**, In: Revista CIDOB d'Afers Internacionals, N. 53, pp. 43-61, Portugal, 2001.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães Pereira. **O direito internacional dos refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental”**. Coordenador Leonardo Nemer Caldeira Brant. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**, 9ª ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **A saga dos refugiados sob a égide do Direito Internacional em tempo de globalização**. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 7, nº 13, set – dez. 2015.

STELGES, Isabela Kathrin. **A cidadania da União Europeia**. Dezembro de 2000.106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

STOESSINGER, J.G. **The Refugee and the World Community**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1956.

TIBURCIO, Carmen. **The human rights of aliens under international and comparative law**. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **10 Años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados: Declaración de San José sobre Refugiados y Personas Desplazadas**. San José da Costa Rica, UNHCR, 1994.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El Ejercicio de la Función Judicial Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1981, pp. 51-52.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Presentación por El Dr. A. A. Cançado Trindade del Comité de Consultores Jurídicos del ACNUR. **In: UNHCR, Memoria del Vigésimo Aniversario de la Declaración de Cartagena sobre los Refugiados (1984 – 2004)**, Ciudad de Mexico/ San José da Costa Rica, UNHCR, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. Instituto Interamericano de Derechos Humanos; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. San José; Brasília: ACNUR: CICV: IIDH, 1996

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Volume III**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio da cooperação internacional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, nº. 3864, 29 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26542>>. Acesso em: 19 fev. 2016

WAISBERG, Tatiana. **Extradição, Refúgio e o Princípio da Separação de Poderes**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3821, 17dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26175>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

_____, Tatiana. **Manual de Direito Internacional Privado**. São Paulo: LTr, 2013

_____. **The Colombia-Ecuador Armed Crisis of March 2008: The Practice of Targeted Killing and Incursions against Non-State Actors Harbored at Terrorist Safe Havens in a Third Party State**. Studies in Conflict and Terrorism, v. 32, 2009

ANEXOS

ANEXO 1: Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado/1951

ANEXO 2: Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados/1967

ANEXO 3: Lei 9.474/97

ANEXO 1: Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado/ 1951

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização da Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário,

Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela

Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.

Convieram nas seguintes disposições:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver

valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou

2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou

3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou

4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou

5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual; Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Art. 2º - Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

Art. 3º - Não discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Art. 4º - Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Art. 5º - Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

Art. 6º - A expressão "nas mesmas circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por

ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

Art. 7º - Dispensa de reciprocidade

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.
2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.
3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.
4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preencham as condições previstas nos parágrafos 2 e 3.
5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

Art. 8º - Dispensa de medidas excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Contratantes não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral

consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

Art. 9º - Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito no interesse da segurança nacional.

Art. 10 - Continuidade de residência

1. No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Contratantes e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.

2. No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Contratante no curso da Segunda Guerra Mundial e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

Art. 11 - Marítimos refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da tripulação a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

Capítulo II

SITUAÇÃO JURÍDICA

Art. 12 - Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.
2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

Art. 13 - Propriedade móvel e imóvel

Os Estados contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

Art. 14 - Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

Art. 15 - Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Art. 16 - Direito de estar em juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da cautio judicatum solvi.

3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

Capítulo III

EMPREGOS REMUNERADOS

Art. 17 - Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

a) contar três anos da residência no país;

b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;

c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em

virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Art. 18 - Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

Art. 19 - Profissões liberais

1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos

territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

Capítulo IV

BEM-ESTAR

Art. 20 - Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regularmente a repartição geral dos produtos que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

Art. 21 - Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Art. 22 - Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.
2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Art. 23 - Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

Art. 24 - Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.

b) A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

i) pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não contratantes.

Capítulo V

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 25 - Assistência Administrativa

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode recorrer, os Estados Contratantes em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

2. As autoridades mencionadas no parágrafo 1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

Art. 26 - Liberdade de movimento

Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Art. 27 - Papéis de identidade

Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

Art. 28 - Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes, e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

Art. 29 - Despesas fiscais

1. Os Estados Contratantes não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situação análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

Art. 30 - Transferência de bens

Cada Estado Contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos a fim de nele se reinstalarem.

2. Cada Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos a fim de se reinstalarem.

Art. 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

Art. 32 - Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.
2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.
3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Art. 34 - Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

a) ao estatuto dos refugiados,

b) à execução desta Convenção, e

c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

Art. 36 - Informações sobre as leis e regulamentos nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

Art. 37 - Relações com as convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do art. 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 de maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

Capítulo VII

CLÁUSULAS FINAIS

Art. 38 - Solução dos dissídios

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

Art. 39 - Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra a 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Ficará aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a 31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.

2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas ou de qualquer Estado ao qual a Assembléia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 40 - Cláusula de aplicação territorial

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um ou vários dentre eles. Tal declaração

produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento ulterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos constitucionais, o consentimento do governo de tais territórios.

Art. 41 - Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais.

b) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.

c) Um Estado federal Parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações

Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas em vigor na Federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

Art. 42 - Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os arts. 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33, 36 a 46 inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1 deste artigo, poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 43 - Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 44 - Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia entrará em vigor para o Estado interessado um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o art. 40 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A

Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

Art. 45 - revisão

1. Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.
2. A Assembléia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

Art. 46 - Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no art. 39:

- a) as declarações e as notificações mencionadas na seção B do art. 1º;
- b) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no art. 39;
- c) as declarações e as notificações mencionadas no art. 40;
- d) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no art. 42;
- e) a data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com o art. 43;
- f) as denúncias e as notificações mencionadas no art. 44
- g) os pedidos de revisão mencionados no art. 45

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos 28 de julho de mil novecentos e cinqüenta e um, em um só exemplar, cujos textos inglês e francês fazem igualmente fé e que será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias autênticas serão

remetidas a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no Art. 39.

ANEXO 2: Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados / 1967

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1

Disposições Gerais

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1 da seção B do artigo1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente

Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

ARTIGO 2

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

§2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

- a) O estatuto dos refugiados.
- b) A execução do presente Protocolo.
- c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

ARTIGO 3

Informações relativas às leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 4

Solução das controvérsias

Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO 5

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 6

Cláusula federal

No caso de um Estado Federal ou não-unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

§1.No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo1 do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados Membros que não forem Estados federais.

§2. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo1 do presente Protocolo e aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com a sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

§3. Um Estado federal Membro no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Membro no presente Protocolo, que lhe for transmitido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidade constitutivas, no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no §1 do artigo 1 do presente Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetiva tal disposição.

ARTIGO 7

Reservas e declarações

§1. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (l) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

§2. As reservas feitas por Estados Membros na Convenção, de conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, à suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

§3. Todo Estado que formular uma reserva, em virtude do §1 do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§4. As declarações feitas em virtude dos §1 e § 2 do artigo 40 da Convenção, por um Estado Membro nesta Convenção, e que aderir aos presente protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §2 e §3 do artigo 40 e do §3 do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis mutatis mutantis ao presente Protocolo.

ARTIGO 8

Entrada em vigor

§1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

§2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esses Estado depositar seu instrumento de adesão.

ARTIGO 9

Denúncia

§1. Todo Estado Membro no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito, para o Estado Membro em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 10

Notificações pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referido no artigo 5 as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

ARTIGO 11

Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembléia Geral e pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário Geral

remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5 acima.

ANEXO 3: LEI 9.474/97

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Aspectos Caracterizadores

CAPÍTULO I

Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II

Da Extensão

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

SEÇÃO III

Da Exclusão

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

CAPÍTULO II

Da Condição Jurídica de Refugiado

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

TÍTULO II

Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

TÍTULO III

Do Conare

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com quorum de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

TÍTULO IV

Do Processo de Refúgio

CAPÍTULO I

Do Procedimento

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Residência Provisória

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Instrução e do Relatório

Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

CAPÍTULO V

Do Recurso

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

TÍTULO V

Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a

Extradição e a Expulsão

CAPÍTULO I

Da Extradicação

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

CAPÍTULO II

Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI

Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

CAPÍTULO I

Da Cessação da Condição de Refugiado

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III

Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII

Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I

Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

CAPÍTULO II

Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III

Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.7.1997

APÊNDICE

Entrevista com Padre George Massis da Paróquia Sagrado Coração de Jesus

Entrevista realizada no dia 13/05/2016, com o Padre George Massis, da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, que acolheu até o momento 112 refugiados sírios. Tendo sido feita pelas graduandas do 8º Período do Curso de Direito - Unidade São Gabriel, Luane Kelles Custodio e Mariana Karla de Faria, para o Projeto de Iniciação Científica Voluntária da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e cedida a autora dessa dissertação, Ana Carolina Santos Leal da Rocha, cujo título é a efetividade dos Direitos Humanos dos refugiados na cidade de Belo Horizonte (especificamente o estudo de caso da Paróquia Sagrado Coração de Jesus): um paralelo entre a realidade vivida pela comunidade Síria e os diplomas legais.

1) Qual motivo te levou a acolher os refugiados sírios?

Padre George: Eu sou sírio eu não escolhi esse trabalho foi uma missão minha. Que essa é igreja da Síria dos sírios católicos fundada em 1924. Não fui eu que escolhi a política brasileira que abriu as portas para os refugiados que tiram visto. “O visto do Brasil é um visto mais difícil do mundo inteiro” pois as regras que colocam o ITAMARATY para tirar o visto para no exterior principalmente nos países árabes que são tidos como violentos. Minha irmã quando veio aqui em 2006 eles pediram uma conta bancária de 5.000 mil dólares. Eu quero saber qual jovem aqui no Brasil tem 5 (cinco) mil dólares na conta dele. Porque pedir isso? Apesar de ter sido enviado documento comprovando que ela vinha me visitar, como Padre que trabalha na empresa, eu senti isso como racismo. Enquanto o Brasil está aberto para quem tenha qualquer nacionalidade europeia, nem precisa de visto. O Brasil que está concedendo vistos foi um dos caminhos mais seguros do que os outros caminhos para a Europa por isso eles vieram. Vão para o Brasil pois quem está no Brasil é Padre George.

2) Eles eram da sua cidade?

Padre George: Eu não conhecia ninguém. Eles foram procurar Padres na Síria para tirar o Batistério que poderia ser utilizado nos países cristão. O Brasil como país

cristão, tem essa fama. A Síria é um país pequeno comparado com o Brasil, então eu sou conhecido lá no meio do clero brasileiro. No Brasil tem o “Padre tal” e foi passando a informação de um para o outro.

3) Como eram os relatos dos refugiados do período que antecedeu a vinda pro Brasil?

Padre George: Tem refugiados que são filhos dos mártires, irmãos dos mártires, muita gente que perdeu tudo, a casa, o bairro, os primos, os amigos. Foi a cidade inteira bombardeada. Tem ainda dois bispos seqüestrados, católicos e freiras, que eles seqüestraram e tem relatos de estupro. Três Padres que foram decapitados. Tem três outros Padres que não se sabe nada deles. Hoje em dia a guerra da Síria é uma guerra bem diferente não é uma guerra tradicional, clássica, amigo e inimigo numa fronteira, não. Nós acordamos com 85 nacionalidades do mundo atuando lá. Inclusive brasileira. São muitas milícias interessadas, que recebem mensalmente foram lá pra fazer essa guerra ao destino X. A guerra talvez para o coração dos brasileiros, talvez a imagem de um menino morto na praia do mar mediterrâneo machucou o coração. Na Síria diferente do Brasil, Estados Unidos, não tem vacina, muitas crianças estão morrendo por falta de uma vacina, que tem o custo muito pequeno. Esse é um lado da guerra. Outro Lado da guerra: nós temos 28 museus da história humana, de peças de 10.000 anos da história que sumiram. Onde essas peças estão? Daqui a pouco vamos ver isso no Louvre, Oxford, Washington e São Paulo. Na guerra da Síria não tem mãos limpas, o mundo inteiro está com as mãos sujas. .

4) Os refugiados tiveram que sair da residência e foram realocados em algum campo de refugiados?

Padre George: Eles resistiram até onde conseguiram, mas chegou a um ponto que não teve mais como resistir. A família salvou um, como ocorre, por exemplo, com aqueles que congelam o material genético deles. Restaram muitos membros lá e salvou um rapaz, justamente dessa idade de 18 até 25 anos, com medo de eles serem seqüestrados e obrigados a participar de um grupo armado. Por isso nosso trabalho no início foi na maioria com rapazes do sexo masculino entre 18 anos até

25 anos, 27 anos. Depois, aquelas famílias que realmente perderam tudo. Tem filhos na idade de 16 a 17 anos que tomaram a decisão de virem com os filhos. Nossa etapa de receber os refugiados é variável, cada etapa tem um destino diferente, um horizonte diferente, com motivos diferentes, são as coisas de Deus.

5) Como foi a chegada dos refugiados no Brasil? Como eles foram acomodados?

Padre George: Eles chegaram aqui com um visto tirado pelo Governo Brasileiro. Chegaram pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ou São Paulo e nós acolhemos aqui, numa casa matriz grande, por um tempo e depois de tirados documentos, CTPS, documento, protocolo. Foram fazendo células para abrir espaços para acolher mais. Cada cinco já tem um trabalho, tem uma renda para ficar totalmente independente, tira, coloca em um apartamento e abre um espaço. Como se fosse uma escola, você passa da primeira ou segunda série alguém vai ocupar o seu lugar. Nos últimos tempos paramos de receber, pois as coisas têm ficado mais difíceis, o governo brasileiro não está mais de braços abertos para acolher. Os refugiados e o mundo inteiro sabem que o Brasil é um país violento, muito caro, que tem muitos desempregados, um país que está sofrendo uma crise, que a moeda brasileira é insegura, até o refugiado que se encontra entre a vida e a morte pelo Estado Islâmico e a morte aqui no Brasil, ele prefere ficar na terra dele, pelo menos vai achar alguém para enterrar.

6) Houve algum auxílio financeiro do governo brasileiro aos refugiados sírios?

Padre George: Tomei um susto porque peguei uma revista ontem, onde está declarado que o governo investiu 15 milhões de reais com relação aos refugiados sírios. Onde foi parar esse dinheiro? Eu que acolhi 112 sírios, uma referência principal no Estado de Minas Gerais. Eu não fui procurado por nenhuma instituição oficial ou pessoa que pertença ao governo, ou particulares que ofereceram ajuda. Fora uma campanha que a Arquidiocese de Belo Horizonte lançou desde 2012 quando os primeiros refugiados chegaram aqui, que era pra ajudar os cristãos que estão lá e perderam as casas. O dinheiro foi enviado duas vezes para um arcebispo lá na Síria. É tudo cadastrado, já tem as cartas, os carimbos de recepção e de

distribuição. Agora quando chegaram os sírios aqui no Brasil a campanha está continuando, mas ajuda em poucas coisas, porque não tem grande ajuda. Não temos condições de alugar para pagar um aluguel, mas ajudamos no caso de tirar um Raio-X, um remédio. Não tem como abrir a mão porque não tem um valor mensal de determinada instituição destinada a essa ajuda. Foi um Tsunami de caridade quando na rede social, muita gente trouxe um saco de farinha, outro um saco de fralda e outros depositaram R\$10, R\$ 20 ou R\$ 50 reais. Hoje não temos nenhuma ajuda, desde o dia 10 de outubro do ano passado, não receberam nem uma barra de sabão. Naquele tempo chegou muita coisa e nós dividimos com os haitianos.

7) Tem alguma pastoral criada pela igreja que trate da questão dos refugiados?

Padre George: Não. A Igreja confiou na minha pessoa e intermediei a vinda deles pra cá. O CONARE não tem uma sede em Belo Horizonte, tem uma sede no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília. Eu recebi uma carta oficial (documento) da Arquidiocese que afirma que eu sou responsável por esses refugiados por mim acolhidos. Agora tem como eu mandar um e-mail e eles me responderem. Antigamente, não tinha isso. Para alugar um imóvel, tem uma paroquiana que mexe com Imobiliária e ela nos ajuda, não tínhamos conhecimentos sobre como funcionava contrato. Mas fomos vítimas de duas, três imobiliárias. Eles foram muito espertos e nos fizeram de bobos. Houve dois ou três contrato que nós estamos pagando uma multa. Nem todos os brasileiros são bons. A lei brasileira não tem um caso específico para proteger o refugiado. Refugiado trabalha aqui por um salário mínimo, paga tudo em impostos, INSS. Depois, o Ministério da Justiça manda uma carta, diz que a guerra acabou e pergunta se você quer voltar. Se acabou a guerra, o Governo vai devolver os impostos pagos se voltar pra lá? Não vai. Nós descobrimos a dupla identidade brasileira. Brasil oficialmente através das Câmeras mostra a cara de um anjo. Mas no verso, há um interesse, uma escravidão, novas regras de escravos no mundo, até já ouvi uma conversa assim se pode acelerar para esses refugiados a identidade brasileira com interesse que sejam eleitores de um partido X para votação.

8) Os refugiados recebem algum benefício assistencial (como bolsa família, aluguel social)?

Padre George: O bolsa família, por exemplo, no valor de R\$60,00 para eles irem lá pegar um ônibus. A maioria deles são jovens solteiros. Como usar esses benefícios? São muitos requisitos e documentos. Não quis participar disso. Eu que tomei a decisão porque temos poucas famílias R\$60,00 não faz diferença. Porque não é um valor que seja usado em uma média que vá ajudar sustentar despesas de um refugiado. É um longo processo e os custos com xerox, reconhecimento de firma, para receber esse benefícios já é mais do que eles vão receber. E eles iriam veicular nos jornais que eles estão ajudando e isso eles não estão. Aliás, os refugiados estão pagando tudo que devem... melhor que os brasileiros que estão aqui. Os refugiados sírios estão pagando sem atraso todos os aluguéis, a conta de luz, de água, de telefone, IPTU. Os sírios estão trabalhando por qualquer salário, descontado todos os impostos pelo governo brasileiros porque eles trabalham legalmente, através de CTPS.

9) Eles conseguiram tirar os documentos como CPF e CTPS?

Padre George: Eles tiraram o protocolo de refugiado, com o protocolo tiraram CPF e tiram CTPS, com tempo determinado porque ele é acompanhado do protocolo, protocolo de um ano CTPS por um ano. Se for de um prazo menor da mesma forma. Acabou esse prazo. Renovam o protocolo e renovam a CTPS. Não é uma coisa permanente.

10) Eles deram início ao processo de refúgio?

Padre George: Eles dão o visto deles na embaixada brasileira no Líbano. E o visto já vem com o timbre de refúgio humano. Eles apresentam o passaporte e tem direito de entrar como refugiado humano, como está no site do CONARE, são 26 páginas de perguntas que devem ser respondidas pelos refugiados. Perguntas repetidas, outras perguntas que até machucam o refugiado. Entram em áreas que não poderiam entrar. por exemplo: Você fez serviço militar? Sim. Qual arma você usou? Qual serviço você fez?

11) Qual o grau de escolaridade dos refugiados vindos para o Brasil?

Padre George: 99% dos refugiados vindos para cá são estudantes completos ou incompletos. Tem formados sim. E tem a maioria deles que estavam “enrolando” algumas matrículas. Eles podem ter licença para não participar do serviço militar.

12) No Brasil tem como esses refugiados darem continuidade aos estudos?

Padre George: Não teve como dar continuidade aos estudos porque não tem um “protocolo entre o Ministério da Educação da Síria e do Brasil” de reconhecerem os estudos e os cursos superiores. Eles são mais vítimas de uma burocracia a nível internacional. Aliás a amizade do povo brasileiro e do povo sírio é muito antiga, mas nunca foi interesse. Eu acredito que o Ministro da Educação não fez se para tirar o visto precisa de tantas regras e aqui não tem tantas faculdades. Entre a Europa, que fica 2 horas da Síria para eles estudarem, fazerem um mestrado ou um doutorado. O Brasil possui a fama de que manda bolsa para estudo no exterior, então o Ministro não vai fazer nenhum esforço pra fazer esse documento porque ele só interessa um terceiro. Agora, com o tratado de direitos humanos que o Brasil assinou de Genebra que tem que tratar todas as pessoas que alcancem o refúgio humano como se fosse cidadão. Infelizmente nenhum refugiado é tratado como cidadão, é tratado como escravo para trabalhar de um salário mínimo. Se for tratado como cidadão seria possível reconhecer os estudos deles, principalmente pros estudos que não tem diferença. Literatura Inglesa, Engenharia ou Direito tem diferença. A única resposta federal é o MEC que fala que não tem reconhecimento, não tem diálogo. Eles não abrem um espaço dentro de Genebra. O refúgio no Brasil não tem diálogo. Nós precisamos de um poder político. Esse poder político não se interessa por ninguém se tem voto. O Brasil funciona assim, e por enquanto esses refugiados não tem votos, então eles são vítimas do Brasil. Os refugiados sírios são vítimas da burocracia brasileira, pois ela mostra duas máscaras, entendeu? Máscara internacional que pode entrar no Tratado de Genebra/ 1959 e o Brasil entrou como um dos primeiros signatários, mas não há nada sendo cumprido. Com muita luta, nós conseguimos colocar os estudantes dos primeiros anos de primeiro grau, segundo grau nas escolas, porque já tem aqui uma lei que os estudantes entram em igualdade de idade. Porque os formados não conseguem trabalhar na área?

13) Qual foi a maior dificuldade deles na chegada ao Brasil? Foi a Língua?

Padre George: Sim, claro.

14) Os refugiados estão freqüentando aulas de português?

Padre George: No início era um trabalho humanitário dos meus amigos paroquianos, não podemos entregar os refugiados a qualquer pessoa para segurança pessoal deles. Não quero que eles sejam vítimas de violência. Recebi um e-mail de um homem afirmando *“aqui na minha casa tenho uma cama de casal, se algum rapaz quiser morar comigo, terá comida e roupa lavada.”* São os paroquianos pessoas de confiança que dão continuidade a esse trabalho, que para segurança privada dos refugiados não posso dar endereço para qualquer um. Depois a Arquidiocese de Belo Horizonte abriu uma parceria com o Colégio Santa Maria para que sejam ministradas aula de português nas terças, quintas e sábados.

15) Em quais funções os refugiados têm trabalhado?

Padre George: Tem um rapaz que trabalha no lava-jato, três rapazes que estão trabalhando como segurança, tem uns que trabalham como garçons, que trabalham nos barzinhos, alguns rapazes que trabalham na padaria. Tem um médico que veio mas não conseguiu trabalho aqui e está trabalhando em Teófilo Otoni. Mesmo sem saber português eles conseguem empregos porque não precisa de contato com o público. Porque a maioria dos refugiados fala perfeitamente o segundo idioma, o inglês. Alguns lugares em que os clientes jovens interessam por eles e os colocam para mostrar uma cara de barzinho culto.

16) Tem muitas crianças dentre os refugiados?

Padre George: Nasceram no Brasil quatro crianças. Todas as crianças vieram acompanhadas dos pais. Não recebemos mulheres solteiras e crianças porque é mais difícil de cuidar.

17) A questão religiosa foi uma barreira ? Eles professavam qual religião?

Padre George: Católica, ortodoxa, muçumana. Todas as religiões. Nosso projeto não teve caráter com religião.

18) Algum teve dificuldade de adaptar aqui e voltou ?

Padre George: Muitos voltaram, cerca de 10 pessoas, em 112 pessoas.

19) E a Igreja tem ajudado em alguma coisa? Como por exemplo, custear esse aluguel ? Ou não ?

Padre George: Se chegar a um ponto impossível, que não tem como alimentar, a gente estende a mão. Porque se ajuda um, tem que pagar para os outros. Porque quando a pessoa é refugiada, ficam olhando aqueles detalhes pequenos e os brasileiros ficam olhando de modo estranho. Mas refugiado tem cama pra dormir? Tá comendo 3 vezes por dia? Claro, são pessoas, vem de família, tem estrutura. O povo sírio é um povo muito honrado. É um país com 20 milhões de habitantes, todos trabalham, tem casa própria, tem a renda, todos tem riqueza, tem joias. Nossa cultura é bem diferente. Escolheram o Brasil, mas não é porque o Brasil é um paraíso do mundo, porque o Brasil foi o único país que pôde dar um visto e chegar de avião, não vai nadar, não vai “pegar” o perigo. Depois que chegam aqui caem na realidade. Não tem direito nenhum, não pode nem alugar, não tem fiador, não tem documento, não pode tirar carteira de motorista, porque estão esperando o visto permanente. Olha que ajuda do Governo para nós!!!! Não podem abrir uma conta no banco HSBC, somente no Banco do Brasil. E eu sou responsável de todos .

Mas quando tem catástrofes maiores, os detalhes pequenos não tem valor nenhum. A gente vai olhar, tem o homem, a gente tem que salvar o homem e depois você preocupa com a cor da calça dele, o número do sapato.

Entraram pela porta oficial do aeroporto de Guarulhos, mas depois dessa entrada começa outra realidade. Começa o caminho de lama, que é o caminho da Europa. Ao contrário, vai para Europa, passa pela lama, mas depois que passa na fronteira, tira o documento, eles dão moradia, dão o salário. A história do Brasil é ao contrário, vai lá, tira o visto, vem aqui pelo aeroporto internacional, depois que sai da Polícia

Federal, começa o caminho de lama. Lá eles sofrem pra entrar, depois começa um processo mais seguro. Aqui é ao contrário, chega em paz, depois começa o sofrimento.

20) Eles se frustraram com o Brasil?

Padre George: Sim. Também recebem muitas críticas de umas pessoas incultas que falam que os sírios tomaram o serviço dos brasileiros. Mas eu quero saber qual brasileiro vai lavar louça em restaurante por R\$700,00? E eles recebem críticas. O preconceito é muito grande. Tinha um sírio que estava servindo café, estava trabalhando em uma padaria. Chegou um senhor de idade, pegou o café com leite e jogou na cara dele. Em um lugar onde estavam alugando, a dona falou que eles eram terroristas, que eles não podem ligar a máquina de lava roupa à noite, que ela reclama e chama a polícia.

Todo tipo de colégio/faculdade mandam os alunos para estudar o caso dos refugiados, a minha pergunta para todos esses estudantes, qual o melhor? Fazer um tour ou estender uma mão? Qual faculdade oferece ajuda? Essas faculdades não são membros do MEC? Porque não estende uma mão? Começando pela Federal e terminando com Uni/BH. Ninguém quer tomar pra si. Entrar na vida de um refugiado hoje em dia, é um processo que merece um pouquinho de respeito. Querem ver um lado direto do refugiado? Abre a mão pra ele, pra ele brilhar. Tem um refugiado que está trabalhando numa livraria, carregando papel, e ele não pode recusar, porque tem filha, tem esposa, tem que pagar aluguel, já tem 2 anos e não teve aumento no salário, ele entrou assim porque não sabe falar e agora ele está falando direitinho, mas o dono não aumenta, fala que se não quer, vai embora. Aí isso não é vítima? Porque você brasileira, é mandada embora, tem carteira assinada, você recebe seguro. O refugiado não recebe. E o governo Dilma e Temer falou que ia acolher todos os refugiados e eles estão nessa situação.

21) Então eles não tem garantia nenhuma ?

Padre George: Não, nenhuma.

22) Eles se sentem seguros aqui no Brasil?

Padre George: Assim que melhorar a situação deles, eles vão voltar porque o que eles veem no Brasil, como todo brasileiro tem toda arma, tem toda história, toda lembrança boa e está esperando uma oportunidade para sair. Como que você vai segurar um refugiado que está vivendo desta forma? Não tem como. Tem muita gente boa, tem muitas lembranças, mas tem o futuro. E aí? Nós não temos uma lembrança no café da manhã boa, uma janta ótima.

23) Só esperar a guerra terminar para eles retornarem? A situação é muito precária, certo?

Padre George: Entre aspas, isso é o que tem guerra. Os haitianos também estão voltando, ninguém agüenta viver hoje no Brasil.

24) Eles têm assistência médica?

Padre George: Um rapaz com dengue ficou desde 8 horas da manhã até 11 horas da noite, sentiu fome, saiu para comer. Nesse intervalo chamaram seu nome, como ele não estava, mandaram pegar uma nova senha para atendimento. A situação está realmente difícil. E ainda os brasileiros falam “*se você está achando ruim, porque não volta pra Síria?*”. E o Brasil se diz tão acolhedor, acolhedor de que? Tenho medo dessa acolhida.

